



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ em exercício

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúdia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. N° 084/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sawaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Abel José Rodrigues Neto	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Rodolfo Soares dos Reis	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima	22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito	24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luíza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
ATOS	3
ATOS REGULAMENTARES	4
EDITAIS	7
Conselho Superior	13
EDITAIS	13
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital	13
DEFESA DA MULHER	13
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA	20
MILITAR	21
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	22
AÇAILÂNDIA	22
ARAME	23
BACABAL	24
BARRA DO CORDA	25
BOM JARDIM	26
BURITICUPU	28
CAROLINA	29
CAXIAS	29
CHAPADINHA	32
DOM PEDRO	32
IMPERATRIZ	33
JOÃO LISBOA	35
PASTOS BONS	38
PINDARÉ MIRIM	39
PRESIDENTE DUTRA	40
SANTA LUZIA	40
SÃO PEDRO DA ÁGUA DA BRANCA	41
TIMON	42

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça ATOS

ATO-GAB/PGJ nº 139/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito o ATO-GAB/PGJ-1372026, que nomeou a Bacharela em Direito



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

ROSEANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

, Técnico Ministerial- Administrativa, matrícula 1071410, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-06, de indicação da Promotora de Justiça FABIANA SANTALUCIA FERNANDES, respondendo pela 01ª Promotoria de Justiça da comarca de Estreito, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0385.0017603/2026-57. Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por ORFILENO BEZERRA NETO, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 30/04/2026, às 09:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 140/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Nomear a Bacharel em Direito LISLEANDRA DOS SANTOS SILVA, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-06, de indicação do Promotor de Justiça JOSÉ CARLOS FARIA FILHO, respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Arari, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0450.0019039/2026-80. Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

ORFILENO BEZERRA NETO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por ORFILENO BEZERRA NETO, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 30/04/2026, às 09:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATOS REGULAMENTARES

Ato Regulamentar nº 15/2026

Dispõe sobre a instituição e a regulamentação da Gratificação de Exercício em Comarca ou Unidade Ministerial de Dificil Provimento no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, instituída pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, que “Dispõe sobre a padronização das parcelas indenizatórias mensais e auxílios no âmbito da Magistratura e do Ministério Público enquanto não sobrevier lei ordinária de caráter nacional, em cumprimento à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal na sessão de 25 de março de 2026, no julgamento conjunto da Rcl 88.319; ADI 6.606; ADI 6.601; ADI 6.604; RE 968.646 e RE 1.059.466”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição prevista no art. 8º, inc. VI, da Lei Complementar nº 13/91, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, alínea "a", da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 6 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o caráter de normativo primário das Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o princípio orientador contido na Nota Técnica expedida pela Comissão do STF sobre o teto remuneratório, no sentido de que a Implementação da Tese de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal “evite mudanças abruptas nas verbas recebidas pelos agentes públicos”;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar a fixação de Promotores de Justiça nas regiões mais distantes dos grandes centros do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a continuidade e a qualidade da prestação ministerial em todo o território maranhense; CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 19.13.0002.0017342/2026-45,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Gratificação de Exercício em Comarca ou Unidade Ministerial de Dificil Provimento no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, com natureza indenizatória, devida aos Promotores de Justiça que exercerem suas funções em comarcas classificadas como de difícil provimento.

Art. 2º Classificam-se como de difícil provimento, as comarcas e unidades ministeriais que apresentarem, cumulativa ou alternativamente, as seguintes características:

I - baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDHM);

II - distante da sede da Procuradoria Geral de Justiça, com difícil acesso e precariedade de infraestrutura, incluindo rede de transporte;

III - histórico de falta de interessados em concursos de remoção ou promoção;

IV - situações que dificultem a permanência de servidores e membros, como a falta de serviços públicos básicos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. N° 084/2026.

ISSN 2764-8060

V - apresentem significativa rotatividade de Promotores de Justiça e de Juízes de Direito titulares ou substitutos;
VI - possuam atribuições de alta complexidade ou demandas de grande repercussão; e
VII - exponham o membro do Ministério Público a agravado risco de segurança, enquanto perdurar a situação.
§ 1º A Secretaria para Assuntos Institucionais fará publicar a relação das comarcas classificadas como de difícil provimento, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Ato Regulamentar.
§ 2º O rol das comarcas classificadas como de difícil provimento será revisto, pela SECINST, e publicado no sítio eletrônico do Ministério Público a cada 2 (dois) anos, ou a qualquer momento, em casos excepcionais que alterem a realidade local.
Parágrafo único. A Secretaria para Assuntos Institucionais fará publicar a cada 2 (dois) anos a relação das comarcas classificadas como de difícil provimento.
Art. 3º A percepção da Gratificação de Exercício em Comarca de Difícil Provimento corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) do subsídio do membro, sendo apurada de forma proporcional ao tempo de atuação no período em referência e paga mensalmente, a cada 30 (trinta) dias.
Parágrafo único. O somatório do pagamento das parcelas de natureza indenizatória previstas nas alíneas “a” e “b” do art. 5º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, não poderá ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo subsídio.
Art. 4º Os afastamentos e as licenças legais não prejudicarão a percepção da Gratificação de Exercício em Comarca de Difícil Provimento.
Art. 5º As despesas decorrentes deste Ato Regulamentar correrão por conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Maranhão, observados os limites de disponibilidade financeira e orçamentária.
Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.
Art. 7º Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de abril de 2026.
São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 30/04/2026, às 10:25, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Ato Regulamentar nº 16/2026

Dispõe sobre a instituição e a regulamentação da Gratificação por Exercício Cumulativo de Atribuição ou Ofício, em conformidade com a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, que “Dispõe sobre a padronização das parcelas indenizatórias mensais e auxílios no âmbito da Magistratura e do Ministério Público enquanto não sobrevier lei ordinária de caráter nacional, em cumprimento à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal na sessão de 25 de março de 2026, no julgamento conjunto da Rcl 88.319; ADI 6.606; ADI 6.601; ADI 6.604; RE 968.646 e RE 1.059.466”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição prevista no art. 8º, inc. VI, da Lei Complementar nº 13/91, e

CONSIDERANDO o princípio da irredutibilidade de vencimentos, estabelecido pelo art. 37, inc. XV, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, alínea “b”, c/c o art. 9º e seu § 3º, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 6 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o caráter de normativo primário das Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o princípio orientador contido na Nota Técnica expedida pela Comissão do STF sobre o teto remuneratório, no sentido de que a Implementação da Tese de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal “evite mudanças abruptas nas verbas recebidas pelos agentes públicos”; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 19.13.0002.0017342/2026-45,

RESOLVE:

Art. 1º Os membros do Ministério Público do Estado do Maranhão poderão perceber a Gratificação por Exercício Cumulativo de Atribuição ou Ofício, de natureza indenizatória.

Art. 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Atribuição ou Ofício será devida ao membro do Ministério Público designado para acumular mais de um órgão ministerial, cargo, função, ofício ou atribuição, distinta daquela da qual é titular ou designado, mediante efetivo incremento de sua atuação primária.

Art. 3º A percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Atribuição ou Ofício corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) do subsídio do membro, sendo apurada de forma proporcional ao tempo de atuação no período em referência e paga mensalmente, a cada 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O somatório do pagamento das parcelas de natureza indenizatória previstas nas alíneas “a” e “b” do art. 5º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, não poderá ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo subsídio.

Art. 4º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Atribuição ou Ofício:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

I - quando as funções a serem exercidas forem ordinárias do cargo;

II - atuação em substituição automática em processos e procedimentos determinados;

III - atuação no período de recesso; e

IV - atuação em regime de plantão.

Art. 5º Configura o exercício cumulativo de atribuição ou ofício a atuação como convocado para auxílio e/ou assessoramento aos Tribunais, Conselhos Nacionais e Procuradorias-Gerais; e aos Presidentes e Procuradores-Gerais na atividade-fim ou administrativa.

Art. 6º Os afastamentos e as licenças legais não prejudicarão a percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Atribuição ou Ofício.

Art. 7º As despesas decorrentes deste Ato Regulamentar correrão por conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Maranhão, observados os limites de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de abril de 2026.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 30/04/2026, às 10:25, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Ato Regulamentar nº 17/2026

Dispõe sobre a instituição e a regulamentação da Gratificação de Proteção à Primeira Infância e à Maternidade, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, instituída pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, que “Dispõe sobre a padronização das parcelas indenizatórias mensais e auxílios no âmbito da Magistratura e do Ministério Público enquanto não sobrevier lei ordinária de caráter nacional, em cumprimento à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal na sessão de 25 de março de 2026, no julgamento conjunto da Rcl 88.319; ADI 6.606; ADI 6.601; ADI 6.604; RE 968.646 e RE 1.059.466”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição prevista no art. 8º, inc. VI, da Lei Complementar nº 13/91, e

CONSIDERANDO a proteção conferida pela Constituição Federal à maternidade (art. 6º) e à infância, como prioridade absoluta (art. 227);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, alínea "e", da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 6 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o caráter de normativo primário das Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o princípio orientador contido na Nota Técnica expedida pela Comissão do Supremo Tribunal Federal sobre o teto remuneratório, no sentido de que a Implementação da Tese de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal “evite mudanças abruptas nas verbas recebidas pelos agentes públicos”; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 19.13.0002.0017342/2026-45,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Gratificação de Proteção à Primeira Infância e à Maternidade no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, com natureza indenizatória, devida a membros do Ministério Público que possua(m) filho(s) de até 6 (seis) anos de idade, por dependente, no limite mensal máximo, não cumulável entre os genitores, de 3% (três por cento) do respectivo subsídio.

Art. 2º A concessão da Gratificação de Proteção à Primeira Infância e à Maternidade far-se-á mediante requerimento do membro interessado, instruído com a seguinte documentação:

I - certidão de nascimento do dependente ou documento comprobatório de adoção/tutela;

II - declaração de que o cônjuge ou companheiro não recebe benefício idêntico ou similar (auxílio-creche/natalidade) em outro órgão público ou na iniciativa privada.

Art. 3º A Gratificação de Proteção à Primeira Infância e à Maternidade será devida a partir da data do requerimento, cessando automaticamente ao final do mês em que o dependente completar 6 (seis) anos de idade.

Art. 4º As despesas decorrentes deste Ato Regulamentar correrão por conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Maranhão, observados os limites de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 30/04/2026, às 10:25, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Ato Regulamentar nº 18/2026

Altera o Ato Regulamentar nº 15/2021, que “Regulamenta o art. 126, XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 13, de 25 de outubro de 1991, que dispõe sobre o plano de assistência médico-social devido aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão”, em conformidade com a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, que “Dispõe sobre a padronização das parcelas indenizatórias mensais e auxílios no âmbito da Magistratura e do Ministério Público enquanto não sobrevier lei ordinária de caráter nacional, em cumprimento à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal na sessão de 25 de março de 2026, no julgamento conjunto da Rcl 88.319; ADI 6.606; ADI 6.601; ADI 6.604; RE 968.646 e RE 1.059.466”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição prevista no art. 8º, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 13, de 25 de outubro de 1991, e

CONSIDERANDO o princípio da irredutibilidade de vencimentos, estabelecido pelo art. 37, inc. XV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, alínea “d”, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 6 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o caráter de normativo primário das Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o princípio orientador contido na Nota Técnica expedida pela Comissão do STF sobre o teto remuneratório, no sentido de que a Implementação da Tese de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal “evite mudanças abruptas nas verbas recebidas pelos agentes públicos”; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 19.13.0002.0017342/2026-45,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º do Ato Regulamentar nº 15/2021-GPGJ, de 8 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º O plano de assistência médico-social, de natureza indenizatória, será pago mensalmente:

I - aos membros ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Maranhão, no percentual de 15% (quinze por cento) dos respectivos subsídios, independentemente de idade; e

II - aos pensionistas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)”. (NR)

Art. 2º Fica revogado o Anexo Único do Ato Regulamentar nº 15/2021.

Art. 3º As despesas decorrentes deste Ato Regulamentar correrão por conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Maranhão, observados os limites de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de abril de 2026.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão-DEMP/MA.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 30/04/2026, às 10:25, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

EDITAIS

Edital nº 56/2026 - GPGJ/DG/CGP

EDITAL Nº 56/2026, DE 27 DE ABRIL DE 2026

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGA DE RESIDENTE

COMARCA : SÃO LUÍS

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo Seletivo 156/2024 para residentes, homologado pelo Edital nº 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 19 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO o Ato regulamentar nº 20/2008 e Ato nº 136/20218 que tratam sobre a Política Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a existência de vagas disponibilizadas no processo seletivo MPMA Residente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. N° 084/2026.

ISSN 2764-8060

CONVOCA em sétima chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, o estudante relacionado no quadro abaixo, a se apresentar na Diretoria da respectiva Comarca de lotação com os documentos de admissão no período 04 a 13 de maio de 2026:

- a) Carteira de identidade – RG;
- b) CPF;
- c) Título de eleitor;
- d) Comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- e) Certificado militar (se indivíduo do sexo masculino, acima de 18 anos);
- f) 01 (uma) Foto 3x4 (anexada ao formulário de cadastro, item o);
- g) Comprovante de residência;
- h) Diploma de graduação do Curso de formação referente a área escolhida, ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- i) Histórico escolar contendo o coeficiente de rendimento da graduação;
- j) Comprovante de matrícula e frequência em curso de pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* compatível com a vaga desejada (declaração, certidão ou atestado firmado por IES credenciada) ou declaração de admissão em estágio de pós-doutorado, atestada pela Instituição de ensino (o tempo de permanência no programa com o mesmo curso e instituição de ensino de pós-graduação - precisa ser de pelo menos 06 meses);
- l) Atestado médico que comprove aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, à realização das atividades de residência, sem prejuízo de eventuais requisições de exames complementares que o serviço médico fundamentadamente julgar necessários; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;
- k) Declaração de bens;
- m) Declaração de impeditivo de supervisão;
- n) Declaração de disponibilidade de horário;
- o) Declaração de não exercer, cumulativamente, atividades em outro ramo do Ministério Público, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Defensoria Pública da União ou dos Estados, na advocacia, pública ou privada, na Polícia Civil ou Federal, bem como estágio ou residência nesses entes;
- p) Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais;
- q) Comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do residente no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do Ministério Público - (BANCO DO BRASIL - obrigatoriamente);
- r) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
- s) Ficha cadastral e preenchimento de link que será encaminhado para o e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

QUADRO I (EDITAL N° 56/2026) – SÃO LUÍS

VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
10	GERAL	15	INGRID ARIELI BATISTA MOREIRA	6,82

SERVIÇO SOCIAL - 07ª CHAMADA

Documento assinado eletronicamente por **DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA**, Procurador Geral de Justiça, em 29/04/2026, às 09:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Edital n° 57/2026 - GPGJ/DG/CGP

EDITAL N° 57/2026, DE 28 DE ABRIL DE 2026

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGA DE RESIDENTE COMARCA : SÃO LUÍS

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 156/2024 para residentes, homologado pelo Edital n° 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 19 de dezembro de 2024,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o Ato regulamentar nº 20/2008 e Ato nº 136/20218 que tratam sobre a Política Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a existência de vagas disponibilizadas no processo seletivo MPMA Residente;

CONVOCA em sua quinta chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, os estudantes relacionados no QUADRO I, a encaminhar os documentos digitalizados para o e-mail: estagioposgraduacao@mpma.mp.br, no período de 04 a 13 de maio de 2026:

- a) Carteira de identidade – RG;
- b) CPF;
- c) Título de eleitor;
- d) Comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- e) Certificado militar (se indivíduo do sexo masculino, acima de 18 anos)
- f) 01 (uma) Foto 3x4 (anexada ao formulário de cadastro, item o);
- g) Comprovante de residência;
- h) Diploma de graduação do Curso de formação referente a área escolhida, ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- i) Histórico escolar contendo o coeficiente de rendimento da graduação;
- j) Comprovante de matrícula e frequência em curso de pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* compatível com a vaga desejada (declaração, certidão ou atestado firmado por IES credenciada) ou declaração de admissão em estágio de pós-doutorado, atestada pela Instituição de ensino (o tempo de permanência no programa com o mesmo curso de pós-graduação precisa ser de pelo menos 06 meses);
- k) Atestado médico que comprove aptidão clínica para o exercício da função; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;
- l) Declaração de bens;
- m) Declaração de impeditivo de supervisão;
- n) Declaração de disponibilidade de horário;
- o) Declaração de não exercer, cumulativamente, atividades em outro ramo do Ministério Público, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Defensoria Pública da União ou dos Estados, na advocacia, pública ou privada, na Polícia Civil ou Federal, bem como estágio ou residência nesses entes.
- p) Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais;
- q) Comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do residente no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do Ministério Público (BANCO DO BRASIL);
- r) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
- s) Ficha cadastral e preenchimento de link que será encaminhado para o e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

QUADRO I (EDITAL Nº 57/2026) – SÃO LUÍS

VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. LISTAGEM -VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
8	GERAL	10	DAYANA LIMA PROTAZIO	6,29

PSICOLOGIA - 05ª CHAMADA

Documento assinado eletronicamente por DANILLO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 29/04/2026, às 09:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital nº 59/2026 - GPGJ/DG/CGP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Atos Regulamentares nº 06/2015-GPGJ, 018/2017-GPGJ e 019/2017-GPGJ, faz saber aos interessados que, no período das 08:00h do dia 04 de maio 2026 às 23:59h do dia 13 de maio de 2026, estarão abertas as inscrições do CONCURSO DE REMOÇÃO para os servidores do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, ocupantes dos cargos

9



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

de Técnico Ministerial – Áreas: Administrativa, Execução de Mandados, Informática e Analista Ministerial - Áreas: Administrativa, Assistência Social, Contábil, Engenharia Civil e Processual, para o preenchimento de 50 (cinquenta) cargos vagos, constantes do Anexo I e II, mediante as Instruções Especiais que integram este Edital.

INSTRUÇÕES ESPECIAIS

1 – DOS REQUISITOS DE INSCRIÇÃO:

- 1.1 Estar em efetivo exercício do cargo;
- 1.2 Possuir, no mínimo, 01 (um) ano de efetivo exercício na atual lotação (Ato Regulamentar nº 019/2017-GPGJ, publicado no DOE/MA nº 137, de 25/07/2017);
- 1.3 Não esteja respondendo sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- 1.4 Não tenha sido punido com penalidade cujos efeitos ainda não estejam prescritos até a data do requerimento;
- 1.5 Tenha obtido, no mínimo, a nota 70,00 (setenta) na última Avaliação de Desempenho, válida e sem pendência de análise de recurso administrativo;

2 – DA INSCRIÇÃO:

- 2.1 Os interessados deverão requerer sua inscrição por meio de requerimento único encaminhado, via e-mail, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral de Justiça, competindo àquela Coordenadoria o julgamento dos pedidos.
- 2.2 Os Técnicos Ministeriais – Áreas: Administrativa e Execução de Mandados poderão indicar até 02 (duas) Promotorias de Justiça pretendidas (especificando 1ª e 2ª opção);

3 – DA CLASSIFICAÇÃO:

- 3.1 Para a classificação final serão utilizados os seguintes critérios de desempate:
 - 3.2.1 o tempo de efetivo exercício do cargo ocupado;
 - 3.2.2 a classificação geral obtida no Concurso de Ingresso;
 - 3.2.3 o tempo de serviço público no Estado do Maranhão;
 - 3.2.4 a maior idade.

4 – DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL:

- 4.1 O resultado final será homologado por Ato do Procurador-Geral de Justiça, contendo a classificação final com o nome dos servidores contemplados para as vagas oferecidas e a relação com a classificação geral dos servidores inscritos.

5 – DA DESISTÊNCIA:

- 5.1 Não será permitida a desistência da remoção após a homologação do resultado do referido Concurso de Remoção. Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

ORFILENO BEZERRA NETO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

ANEXO I – QUADRO DE VAGAS (EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDORES Nº 59/2026)

COMARCA	QUANTIDADE DE VAGAS CARGO: TÉCNICO MINISTERIAL		
	ADMINISTRATIVA	EXECUÇÃO DEMANDADOS	INFORMÁTICA
CANTANHEDE	-	01	-
CAROLINA	-	01	-
CARUTAPERA	-	01	-
ESTREITO	-	01	-
IGARAPÉ GRANDE	-	01	-
JOÃO LISBOA	-	01	-
MARACAÇUMÉ	-	01	-
MONTES ALTOS	-	01	-



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. N° 084/2026.

ISSN 2764-8060

MONÇÃO	-	01	-
PENALVA	-	01	-
PINHEIRO	-	01	-
SANTA LUZIA	-	01	-
MINGOS DOAZEITÃO	-	01	-
SÃO JOÃO BATISTA	-	01	-
MIRADOR LAROCQUE	-	01	-
TURIAÇÚ	-	01	-
AÇAILÂNDIA	03	-	-
ANAJATUBA	01	-	-
BURITICUPU	01	-	-
IMPERATRIZ	01	-	-
JOSELÂNDIA	01	-	-
LORETO	01	-	-
MIRADOR	01	-	-
MIRINZAL	01	-	-
MONÇÃO	01	-	-
PIO XII	01	-	-
RIACHÃO	01	-	-
SANTA INÊS	02	-	-
SANTA LUZIA	01	-	-
SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	01	-	-
SÃO BERNARDO	01	-	-
SÃO JOÃO BATISTA	01	-	-
SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	01	-	-
SÃO VICENTE FERRER	01	-	-
URBANO SANTOS	01	-	-
ÓRIA DOMEARIM	01	-	-



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. N° 084/2026.

ISSN 2764-8060

SANTA INÊS	-	-	01
TOTAL	22	16	01
	40		

ANEXO II – QUADRO DE VAGAS (EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDORES N° 59/2026)

COMARCA	CARGO: ANALISTA MINISTERIAL	
	ÁREA	QUANTIDADE DE VAGAS
CAXIAS	PROCESSUAL/DIREITO	01
CHAPADINHA	ASSISTÊNCIA SOCIAL	01
IMPERATRIZ	ADMINISTRATIVA	01
	ENGENHARIA CIVIL	01
PAÇO DO LUMIAR	ASSISTÊNCIA SOCIAL	01
SÃO LUÍS	ASSISTÊNCIA SOCIAL	01
	CONTÁBIL	03
	ENGENHARIA CIVIL	01
TOTAL		10

ANEXO III – REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO (EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR N° 59/2026)

NOME DO SERVIDOR:
MATRÍCULA:
CARGO / ÁREA:
LOTAÇÃO ATUAL:
DATA DE EXERCÍCIO:
Vem requerer sua Inscrição para REMOÇÃO, com a indicação da(s) Promotoria(s) de Justiça abaixo relacionada(s), nos termos do Edital n° 59/2026:
1ª Opção: _____
2ª Opção: _____

Documento assinado eletronicamente por ORFILENO BEZERRA NETO, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 30/04/2026, às 12:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

Conselho Superior

EDITAIS

Edital de Membro (Promoção, Remoção e Permuta) nº 19/2026 - CSMP

EDITAL Nº 19/2026

Proc. nº 19.13.0037.0019342/2026-34

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de entrância intermediária, que se encontra vaga a 5ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon, podendo os interessados se inscreverem para PROMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste edital, observado o disposto no art. 81 e ss, da LC nº 013/1991 c/c art. 41 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações, nos termos do art. 45, caput, do RICSMP.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 30/04/2026, às 10:28, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital de Membro (Promoção, Remoção e Permuta) nº 20/2026 - CSMP

EDITAL Nº 20/2025

Proc. nº 19.13.0037.0019344/2026-77

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de entrância inicial, que se encontra vaga a Promotoria de Justiça da Comarca de Arari, podendo os interessados se inscreverem para REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste edital, observado o disposto no art. 81 e ss, da LC nº 013/1991 c/c art. 41 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações, nos termos do art. 45, caput, do RICSMP.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 30/04/2026, às 10:28, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital de Membro (Promoção, Remoção e Permuta) nº 21/2026 - CSMP

EDITAL Nº 21/2025

Proc. nº 19.13.0037.0019345/2026-50

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de entrância inicial, que se encontra vaga a Promotoria de Justiça da Comarca de Gov. Eugênio Barros, podendo os interessados se inscreverem para REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste edital, observado o disposto no art. 81 e ss, da LC nº 013/1991 c/c art. 41 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações, nos termos do art. 45, caput, do RICSMP.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 30/04/2026, às 10:28, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DA MULHER

Inquérito Policial nº 0800013-02.2026.8.10.0001 (IPL nº 1395/2025-DEM)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, com a finalidade de apurar as infrações penais previstas nos art. 129, §13º e art. 147, §1º, do Código Penal, supostamente ocorrido nos dias 28 e 31 de agosto e 1º de setembro de 2025, por volta das 10h,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

supostamente perpetrado PAULO SERGIO RIBEIRO SOARES, por em face de sua ex-companheira E. B. DE S., e em face de I. DE S. DE L., ato este supostamente ocorrido na residência em comum das vítimas.

Inicialmente, destaca-se que a vítima, E. B. DE S. e o investigado, eram companheiros e a vítima I. DE S. DE L., é filha da vítima E. B. DE S.

No dia 28 de agosto de 2025, durante o dia, o investigado ligou diversas vezes para o telefone celular da ofendida, porém está não o atendeu em razão dos compromissos de trabalho.

Após chegar em casa a noite, o investigado revistou o celular da vítima, sem autorização dela, momento em que a agrediu fisicamente com socos e tentativa de estrangulamento, obrigando-a a mandar o investigado embora de casa.

No dia 31 de agosto de 2025, o suspeito dirigiu-se até o local de trabalho da vítima E. B. DE S., por volta das 14h, portando uma arma branca do tipo faca, ameaçando desferir 3(três) golpes caso a visse com outra pessoa, além disso, afirmou que iria incendiar a moto da vítima I. DE S. DE L..

Já no dia 1º de setembro de 2025, por volta das 10h, o investigado compareceu novamente ao local de trabalho da vítima, e agrediu a porta do estabelecimento, em seguida, foi a casa da vítima portando um litro de álcool, e ameaçou atear fogo no terraço, porém, foi impedido pela vítima I. DE S. DE L.

Instaurado o inquérito policial, foi ouvido as vítimas e o investigado. Ao final, a autoridade policial optou por indiciar o investigado pelo crime do art. 147, §1º do Código Penal.

Eis a síntese do necessário.

Do compulsar dos autos, verifica-se que é caso de arquivamento da investigação policial, por ausência de justa causa.

Consta nos autos que no dia 28 de agosto de 2025 o investigado agrediu fisicamente a ofendida, mediante socos e estrangulamentos. Todavia, não há prova da materialidade de que esta conduta aconteceu.

No caso em tela, a vítima submeteu-se a exame de corpo de delito, todavia, consta que a inexistência de lesões (pág. 40, ID. 174009518).

Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto”.

Ocorre que, apesar de haver exame de corpo de delito, este não constatou lesões corporais, motivo pelo qual não há prova da materialidade delitiva.

Nessa hipótese, não resta outra alternativa que não seja o arquivamento dos autos quanto a este crime. A propósito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – DENÚNCIA REJEITADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – INCONFORMISMO MINISTERIAL – AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA MATERIALIDADE – INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL A COMPROVAR AS SUPOSTAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA – VÍTIMA QUE SE RECUSOU A REALIZAR EXAME DE CORPO DELITO - RECURSO DESPROVIDO. Para o recebimento da denúncia, além da observância dos requisitos previstos no art. 41 do CPP, imprescindível que a acusação esteja lastreada em elementos que evidenciem a existência do fato e indícios suficientes de sua autoria, sem os quais não se vislumbra justa causa à persecução penal. Não sendo comprovada a materialidade delitiva, haja vista a ausência de laudo pericial constatando as lesões causadas na vítima, e evidências mínimas da existência das supostas ameaçadas, deve ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra o réu, por não haver justa causa para prosseguir com a ação penal. (TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito: 00068792620178110008, Relator: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 04/07/2018, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/07/2018)

Com efeito, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito pode ser suprido pela prova testemunhal, quando não for possível a sua realização em razão do desaparecimento dos vestígios. Contudo, a prova testemunhal substitutiva da prova pericial se trata de uma excepcionalidade, conforme entendimento dominante dos Tribunais, em casos que a não realização do exame derive de situações que escapem do domínio da autoridade responsável pela produção dessa prova, não podendo ser aceita em casos de inércia ou desídia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. FOTOGRAFIA NÃO PERICIADA DO ROSTO DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLUÇÃO DE RIGOR. 1. O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios (art. 158 do CPP). Por outro lado, nos crimes de violência doméstica, dispõe a Lei n. 11.340/2006, que a autoridade policial deverá determinar a realização do exame de corpo de delito da ofendida, e requisitar outros exames periciais necessários (art. 12, IV), e que “Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde” (art. 12, § 3º) 2. Nos delitos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito propriamente dito pode ser dispensado, acaso a materialidade tenha sido demonstrada por outros meios de prova (AgRg no AREsp 1.009.886/MS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/2/2017).3. No caso, onde nada disso ocorreu, uma simples fotografia do rosto da vítima, não periciada, não constitui prova suficiente de materialidade, senão um indicio leve, sendo a absolução de rigor (portanto).4. Agravo regimental provido.(AgRg no HC n. 691.221/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Dessa forma, inexistindo prova pericial das lesões, bem como não havendo testemunhas dos fatos, além de não haver relação da lesão sofrida com a descrição dos fatos, ausente prova da materialidade do crime, de modo que não há justa causa para o exercício da ação penal.



Ademais, a vítima não se submeteu a tratamento médico, de modo que resta impossibilitada a junta de prontuário médico, nos termos do art. 12, §3 da Lei nº 11.340/2006.

Assim ausente justa causa para o exercício da ação penal quando ao crime de lesão corporal ocorrido no dia 28 de agosto de 2025. Consta, ainda, que no dia 31 de agosto de 2025, o investigado dirigiu-se até o local de trabalho da vítima E. B. DE S., por volta das 14h, portando uma arma branca do tipo faca, ameaçando desferir 3 (três) golpes caso a visse com outra pessoa, além disso, afirmou que iria incendiar a moto da vítima I. DE S. DE L.

Igualmente, não há prova para corroborar a versão da ofendida.

Isto porque, o fato foi praticado em local público, qual seja, a feira do João Paulo, porém NENHUMA testemunha presencial foi ouvida.

No termo de inquirição acostado à pág. 08 (ID. 174009519), a vítima relatou não possuir testemunhas para indicar.

Sendo assim, resta impossibilitado denunciar o investigado pelo crime de ameaça ocorrido no dia 31 de agosto de 2025, tendo em vista a ausência de testemunhas para confirmar a versão da ofendida.

Assim ausente justa causa para o exercício da ação penal quando ao crime de ameaça ocorrido no dia 31 de agosto de 2025.

Já no dia 1º de setembro de 2025, por volta das 10h, o investigado teria comparecido novamente ao local de trabalho da vítima E. B. DE S., agredido a porta do estabelecimento.

Em seguida, foi à casa da vítima portando um litro de álcool, e ameaçou atear fogo no terraço, porém, foi impedido pela vítima I. DE S. DE L.

Igualmente, não há prova para corroborar a versão da ofendida.

Isto porque, só há o depoimento da vítima I. DE S. DE L. a respeito dele ter ido até a residência dela para atear fogo na motocicleta, não havendo outro depoimento confirmando tal versão.

Desta forma, ausente justa causa para o exercício da ação penal quando ao crime de ameaça ocorrido no dia 1º de setembro de 2025. Ressalta-se que a justa causa é uma das condições para exercício da ação penal, de modo que não é possível oferecer denúncia ou queixa-crime quando não existentes um lastro probatório mínimo. Sobre justa causa, leciona o Professor Renato Brasileiro de Lima: "Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer ação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação."

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:

" (...) 4. "Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltar a justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (...) (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Pondera-se que este órgão ministerial encontra-se sem condições de oferecer denúncia, posto que não há elementos suficientes para formar justa causa, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do inquérito policial.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu que nos crimes de ameaça, deve ocorrer a absolvição quando não houver outras provas para corroborar com a versão da vítima:

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal.2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal.3. No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas.4. Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

pena de 1 mês e 26 dias de detenção.5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38ª sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, face a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Na ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

Distribuição nº 0815968-73.2026.8.10.0001 (IPL nº 327/2026 - DEM)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito policial, instaurado com o fim de apurar o crime do art. 217-A, §1º do Código Penal, perpetrados por SERVULO LIMA COIMBRA JUNIOR em face de sua prima S.C.C., supostamente ocorrido no dia 03/01/2026, por volta das 07h00, na residência da vítima.

Inicialmente, destaca-se que a vítima e o investigado não possuem relacionamento marital, mas possuem convivência familiar pelo investigado ser primo da vítima.

No dia dos fatos, a vítima relatou que o investigado chegou em sua residência. Naquele momento, a ofendida estava saindo do banho e dirigiu-se à porta ainda envolta em uma toalha para recebê-lo, o investigado ingressou no imóvel e, de forma violenta, segurou a mulher pelos cabelos, conduzindo-a forçadamente até o quarto.

No interior do cômodo, o investigado ordenou que a vítima se deitasse na cama em posição (“de quatro”). Apesar da expressa negativa da ofendida, que solicitou reiteradamente que ele a soltasse e afirmou que não desejava manter relações, o investigado ignorou o dissenso, utilizou um preservativo e manteve conjunção carnal com ela mediante o emprego de força física.

Após a consumação do ato sexual, permaneceu em silêncio, este ainda conduziu a vítima em seu veículo até a residência da mãe dele para que pudessem almoçar.

Adotadas as diligências investigatórias para apurar os fatos, foram ouvidos a vítima, testemunha e promovido o interrogatório do investigado que negou os fatos. Além disso, foram acostados laudos de exame de corpo de delito. Ao final, a autoridade policial opinou por não indiciar o investigado

Eis a síntese do necessário.

Observa-se que o inquérito policial deve ser arquivado em razão da ausência de crime e de ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Nos termos do art. 158, caput, do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

No caso em tela, por se tratar de crime sexual, há existência de vestígios, fazendo-se necessário a comprovação dos fatos por meio de laudo de exame de corpo de delito.

Todavia, os exames de corpo de delito realizados na ofendida, os quais não comprovam a ocorrência de violência sexual.

Há o exame de conjunção carnal (em anexo), o qual concluiu que “não há sinais que comprovem a ocorrência de conjunção carnal.” Destarte, o laudo de conjunção carnal não é indispensável para a comprovação de crimes sexuais, mesmo que a conjunção carnal tenha ocorrido. Embora seja uma prova importante, a jurisprudência brasileira, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, é consolidada no sentido de que sua ausência pode ser suprida por outros meios de prova.

Todavia, não há outras provas da ocorrência da violência sexual que não seja a palavra da ofendida.

Menciona-se o depoimento da testemunha Luis Carlos Coimbra Santos, o qual, esclareceu, de início, que possui relação de parentesco com a vítima, sendo ambos primos, assim como o investigado. Afirmou que tomou conhecimento do ocorrido por meio de uma mensagem enviada pela filha da vítima, a qual noticiava um suposto abuso sexual cometido pelo investigado contra a mãe. Contudo, ao ser procurado pelo próprio investigado, este apresentou versão diametralmente oposta, asseverando que a relação sexual ocorrida naquela data foi integralmente consensual. O investigado detalhou, inclusive, que ambos mantêm um relacionamento afetivo prévio e que já haviam mantido relações sexuais em diversas ocasiões anteriores. Em contato direto com a vítima para esclarecer o ocorrido, o depoente notou profundas contradições e inconsistências em seu relato. Segundo o depoente, a vítima alterava a dinâmica dos fatos



à medida que narra o episódio. Ressaltou um ponto de extrema relevância fática: a própria vítima confirmou que, imediatamente após o ato apontado como ilícito, ambos saíram juntos para almoçar, comportamento este que o depoente considerou incompatível com a natureza de um crime de violência sexual.

Por sua vez, o investigado, em interrogatório, afirmou que dirigiu-se à residência da vítima, onde foi atendido por ela, ele ressalta que ela vestia um vestido e não estava enrolada em uma toalha, contrariando relatos anteriores. Após conversarem no quintal, ambos entraram na casa e foram ao quarto, onde mantiveram a conjunção carnal de livre vontade. Segundo o investigado, em nenhum momento houve recusa ou demonstração de insatisfação por parte dela. Na sequência, ele levou a vítima até a casa de sua genitora e dirigiu-se ao seu lava-jato, situado nos fundos do imóvel. A vítima almoçou na casa da mãe dele e, antes de ir embora, passou no lava-jato para se despedir.

Percebe-se que pela prova testemunhal colhida, não há qualquer elemento que corrobore com o depoimento da ofendida.

Dessa forma, verifica-se que o conjunto probatório apresenta-se frágil e contraditório, limitando-se ao relato da vítima, sem respaldo em testemunho direto, tampouco em elementos objetivos que confirmem a ocorrência do crime.

Portanto, percebe-se a impossibilidade de oferecer denúncia ante a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalta-se que a justa causa é uma das condições para exercício da ação penal, de modo que não é possível oferecer denúncia ou queixa-crime quando não existes um lastro probatório mínimo. Sobre justa causa, leciona o Professor Renato Brasileiro de Lima: "Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer ação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação."

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:

"(...) 4. "Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltar a justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (...) (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Pondera-se que este órgão ministerial se encontra sem condições de oferecer denúncia, posto que não há elementos suficientes para formar justa causa, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do inquérito policial.

Além disso, a jurisprudência pátria reconhece a ausência de provas é motivo suficiente para absolvição nos crimes de violência sexual:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONFRONTO COM DEPOIMENTO TESTEMUNHAL PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE CORROBREM O DEPOIMENTO DA OFENDIDA. PRESENÇA DE MAIS DE UMA VERSÃO DOS FATOS. IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias confirmaram a robustez do conjunto probatório para sustentar a sentença condenatória e, como se sabe, o habeas corpus possui limites cognitivos estreitos, que inviabilizam a incursão na seara probatória. Por isso, os pedidos de absolvição ou readequação típica do delito imputado, em regra, não podem ser apreciados por meio do writ, que não se presta ao exame verticalizado e minucioso do arcabouço fático-probatório. 2. Esta Corte já se manifestou, em reiterados julgados, que, nos crimes sexuais, normalmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima se reveste de especial relevância. Entretanto, é sempre necessário que tais declarações encontrem respaldo nas demais evidências amealhadas no curso da persecução criminal. 3. Neste caso, com a devida vênia, verifico que o depoimento da vítima não foi corroborado pelos outros elementos de prova. Os elementos analisados, considerando a estreiteza cognitiva do writ, não autorizam a manutenção da sentença condenatória, ante a existência de versões conflitantes, devendo prevalecer, neste caso, a aplicação do princípio in dubio pro reo. 4. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no HC: 854563 RO 2023/0333779-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2023)

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - Réu que, sempre que ouvido, negou a imputação - Negativa que não foi contrariada nos autos - Impossibilidade de amparar condenação em prova precária - Dúvida razoável que deve favorecer a defesa - Princípio do 'in dubio pro reo' - Recurso provido para absolver o acusado. (TJ-SP - Apelação Criminal: 0014946-38.2010.8.26.0127 Carapicufba, Relator.: Nelson Fonseca Junior, Data de Julgamento: 10/05/2023, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/05/2023)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, face à ausência de justa causa para o exercício da ação penal, por não haver outras provas, que não seja o depoimento da ofendida.

Na ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

Processo nº 0801452-48.2026.8.10.0001(IPL nº 814/2025-DEM)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, para apurar as infrações penais previstas nos art. 24-A, da Lei 11.340/06 e art. 147, §1º do Código Penal, supostamente ocorrido em 23/05/2025, por volta das 19h, próximo à residência da vítima, praticado por ONESMO DE SOUSA XAVIER, em face de sua ex-namorada J. V. S. T.

Consta nos autos que a vítima e o investigado namoraram por 5(cinco) anos, que após o término, o investigado começou a perseguir e agredir a vítima, motivo pelo qual, pediu medida protetiva.

A ofendida narra que, no início do mês de maio, saiu com outro rapaz e que Onesmo passou a segui-los. Diante do temor gerado pela situação, pediu ao acompanhante que a deixasse em sua residência. Ao descer em frente à sua casa, o investigado teria erguido a camisa, ocasião em que a vítima visualizou uma arma de fogo, do tipo revólver, em sua cintura.

Segundo a ofendida, Onesmo exibiu a arma apenas com o intuito de intimidá-la e, em seguida, saiu em perseguição ao rapaz, utilizando uma motocicleta. Em razão desses fatos, a vítima requereu medida protetiva de urgência, sendo que a referida ameaça é objeto de apuração em outro inquérito policial em trâmite nesta Especializada.

Consta que a medida protetiva foi concedida em 04/05/2025, nos autos do processo nº 0838373-40.2025.8.10.0001, tendo o investigado sido devidamente notificado em 21/05/2025.

A vítima informa, ainda, que no dia 23/05/2025, por volta das 19 horas, Onesmo foi visto a aproximadamente dois postes de distância de sua residência, ou seja, a menos de 100 metros do local, em aparente descumprimento da medida judicial.

A ofendida afirma temer por sua vida, relatando que recebeu mensagem, por meio da rede social Instagram, enviada por Leni, cunhada do investigado, na qual esta teria alertado que familiares de Onesmo estavam preocupados, pois ele teria prometido, perante eles, matar a vítima no dia do aniversário dela. Relata, ainda, que o investigado teria afirmado que, após o crime, cometeria suicídio.

Instaurado a investigação policial, foi ouvido a vítima e o investigado. Ao final, a autoridade policial opinou por indiciar o investigado (págs. 39/42, ID. 169455395).

Este órgão ministerial requerere diligência imprescindível à elucidação dos fatos, qual seja, promovido a oitiva das testemunhas cedidas pela vítima(ID. 170506898). Todavia, as testemunhas não compareceram, eis que a vítima relatou não possuir mais o contato delas..

Eis a síntese do necessário.

Da análise dos autos, deve o presente inquérito policial ser arquivado pela ausência de justa causa.

Isto porque, só há o depoimento da ofendida, sem haver qualquer outro elemento informativo para corroborá-lo.

Menciona-se que os fatos foram praticados em via pública, em horário de fluxo razoável de pessoas, de modo que era possível que alguma testemunha tivesse presenciado os fatos, porém nenhuma foi sequer indicada.

Além disso, as testemunhas das supostas ameaças, Leni e Raimunda não foram apresentadas pelas vítimas.

Destaca-se que apesar de ter sido juntado a conversa no Instagram com a testemunha Leni (ID. 169455396), tal conversa não é suficiente para comprovar as ameaças supostamente perpetradas pelo investigado.

Assim, não há justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalta-se que a justa causa é uma das condições para exercício da ação penal, de modo que não é possível oferecer denúncia ou queixa-crime quando não existentes um lastro probatório mínimo. Sobre justa causa, leciona o Professor Renato Brasileiro de Lima: "Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer ação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação."

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

“ (...) 4. "Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (...)” (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Ademais, estando a palavra da vítima isolada, não há outra alternativa que não seja a absolvição do autor:

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ARTIGO 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 24-A DA LEI 11.340/06)– ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU – RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES – PALAVRA DA VÍTIMA COMO FATOR ISOLADO NOS AUTOS - PARA A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA MOSTRA-SE NECESSÁRIA A MÍNIMA CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBANTES - IN DUBIO PRO REO - MANTIDA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - 0018588-14.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA - J. 23.01.2021) (TJ-PR - APL: 00185881420188160031 Guarapuava 0018588-14.2018.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Benjamim Acácio de Moura e Costa, Data de Julgamento: 23/01/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/02/2021)

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu que nos crimes de ameaça, deve ocorrer a absolvição quando não houver outras provas para corroborar com a versão da vítima:

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal.2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal.3. No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas.4. Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção.5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38º sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Pondera-se que este órgão ministerial encontra-se sem condições de oferecer denúncia, posto que não há elementos suficientes para formar justa causa quanto ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, face a ausência de crime e de justa causa para o exercício da ação penal.

Na ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, § 1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Portaria nº 24/2026 - 40ªPJESPSLS7PPP

Conversão de Procedimento Preparatório SIMP nº 018916-500/2025 em Inquérito Civil.

O Promotor de Justiça Nacor Paulo Pereira dos Santos, titular desta 40ª Promotoria de Justiça Especializada/ 7ª Promotoria Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com fulcro na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e na Resolução n.º 10/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

CONVERTER, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 6º c/c art. 4º, §1º, da Resolução n.º 10/2009 do CPMP, e no art. 2º, §7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Procedimento Preparatório SIMP nº 018916-500/2025 em Inquérito Civil, autuado com o fito de verificar a suposta ausência de declaração/certidão de regularidade nas prestações de contas acerca do Termo de Colaboração nº 16 e27/2023 pactuados entre a Associação Comunitária Beneficente Nossa Senhora da Conceição e a Secretaria Municipal de Cultura de São Luís.

Adotem-se as seguintes providências:

- I. ATUE-SE no SIMP como Inquérito Civil;
- II. REGISTRE-SE a presente Portaria no sistema SEI, remetendo cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- III. COMUNIQUE-SE o Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente;
- IV. OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, consoante estabelecido no art. 23, §2º da Lei n. 8.429/92;
- V. DESIGNO para atuar como secretária do presente procedimento Cidália Caroline Lima Brito, lotada nessa unidade.

Cumpra-se.

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça, em 28/04/2026, às 16:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 26/2026 - 40ªPJESPSLS7PPP

Conversão de Procedimento Preparatório SIMP nº 005645-509/2025 em Inquérito Civil.

O Promotor de Justiça Nacor Paulo Pereira dos Santos, titular desta 40ª Promotoria de Justiça Especializada/ 7ª Promotoria Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com fulcro na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e na Resolução n.º 10/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

CONVERTER, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 6º c/c art. 4º, §1º, da Resolução n.º 10/2009 do CPMP, e no art. 2º, §7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Procedimento Preparatório SIMP nº 005645-509/2025 em Inquérito Civil, autuado com o fito de verificar a suposta realocação de agentes administrativos na função de agentes de trânsito.

Adotem-se as seguintes providências:

- I. ATUE-SE no SIMP como Inquérito Civil;
- II. REGISTRE-SE a presente Portaria no sistema SEI, remetendo cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- III. COMUNIQUE-SE o Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente;
- IV. OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, consoante estabelecido no art. 23, §2º da Lei n. 8.429/92;
- V. DESIGNO para atuar como secretária do presente procedimento Cidália Caroline Lima Brito, lotada nessa unidade.

Cumpra-se.

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça, em 28/04/2026, às 16:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. N° 084/2026.

ISSN 2764-8060

Portaria n° 27/2026 - 40°PJESPSLS7PPP

Conversão de Procedimento Preparatório SIMP n° 026405-500/2025 em Inquérito Civil.

O Promotor de Justiça Nacor Paulo Pereira dos Santos, titular desta 40ª Promotoria de Justiça Especializada/ 7ª Promotoria Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com fulcro na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e na Resolução n.º 10/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

CONVERTER, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 6º c/c art. 4º, §1º, da Resolução n° 10/2009 do CPMP, e no art. 2º, §7º da Resolução n° 23/2007 do CNMP, o Procedimento Preparatório SIMP n° 026405-500/2025 em Inquérito Civil, autuado com o fim de verificar o Termo de Ajuste de Contas (Processo Administrativo n° 2025.110214.01689) realizado entre o mencionado Departamento e a empresa SÃO LUÍS PROMOÇÕES EVENTOSLTDA, registrada sob o CNPJ N° 02.619.095/0001-51.

Adotem-se as seguintes providências:

- I. ATUE-SE no SIMP como Inquérito Civil;
 - II. REGISTRE-SE a presente Portaria no sistema SEI, remetendo cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
 - III. COMUNIQUE-SE o Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente;
 - IV. OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, consoante estabelecido no art. 23, §2º da Lei n. 8.429/92;
 - V. DESIGNO para atuar como secretária do presente procedimento Cidália Caroline Lima Brito, lotada nessa unidade.
- Cumpra-se.

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça, em 28/04/2026, às 16:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

MILITAR

Portaria de Instauração n° 4/2026 - 7°PJESPSLS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SIMP n° 009277-509/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís – 2ª Promotoria de Justiça Militar, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Resolução n° 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as atribuições da 7ª Promotoria de Justiça Especializada – 2º Promotor de Justiça Militar, constantes da Resolução n° 170/2026 – CPMP, segundo a qual cabe às Promotorias de Justiça Militar “oficiar nos feitos da Auditoria da Justiça Militar de competência do juiz singular e do Conselho de Justiça Militar, conforme distribuição interna - (Res. n° 02/2009- CPMP, artigo 6º-A, ‘m’); Exercer o controle externo da atividade policial - (Res. n° 02/2009- CPMP, artigo 6º-A, ‘n’, grupo II);

CONSIDERANDO que o art. 8º, II, da Resolução n° 174/2017 do CNMP prevê que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem a partir de comunicação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, noticiando possível irregularidade consistente na permanência, em atividade e com percepção de remuneração, do Cabo da Polícia Militar do estado do Maranhão KARUZO SILVA OLIVEIRA, mesmo após condenações criminais com imposição de pena privativa de liberdade e decretação judicial de perda do cargo público;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para conclusão da Notícia de Fato SIMP, registrada sob o protocolo SIMP n.º 009277-509/2025 e a necessidade de realização de outras diligências;

CONSIDERANDO que a matéria demanda acompanhamento institucional contínuo das providências adotadas pela Administração Militar, bem como a análise da regularidade dos atos praticados e eventual adoção das medidas legais pertinentes,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se, desde logo, as seguintes providências:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. N° 084/2026.

ISSN 2764-8060

I. Autuem-se os documentos objeto da Notícia de Fato n.º 009277-509/2025, tendo por folha inaugural a presente Portaria, registrando-se no sistema SIMP sob a denominação de Procedimento Administrativo, conforme a Resolução CNMP n.º 13/2006 e o Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP;

II. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente Portaria assinada ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão (diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação oficial.

III. Designo a servidora Simone de Jesus Lopes Corrêa, Técnica Ministerial, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, ou quem lhe fizer as vezes durante seu afastamento, compromissando-os e encarregando-os de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, voltem para ulteriores deliberações.

São Luís (MA), data do sistema.

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS
Promotor de Justiça
07ª PJESPLS – 2ª Militar

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS, Promotor de Justiça, em 29/04/2026, às 09:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n.º 19/2025.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

Portaria n.º 22/2026 - 2ªPJESPACD

Referência: Procedimento Administrativo (PASS) SIMP n.º 003223-255/2025

Objeto: Acompanhar a execução e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 042/2025 do Município de Açailândia/MA.

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, e pelo art. 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93, bem como pelos arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público de zelar pelo patrimônio público e pela probidade administrativa, combatendo atos que atentem contra os princípios da legalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 003223-255/2025, instaurada para apurar supostas irregularidades na Inexigibilidade 042/2025 da Prefeitura Municipal de Açailândia, cujo objeto é a contratação da empresa Jones & Lima Ltda para serviços técnicos de elaboração e acompanhamento de projetos junto a órgãos federais (MS, MDS, MMA), no valor de R\$ 240.000,00;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta a possível ausência dos requisitos de inviabilidade de competição e notória especialização, além de destacar que a empresa contratada possui capital social de apenas R\$ 15.000,00, valor aparentemente desproporcional à envergadura do contrato;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações, especialmente mediante a oitiva da servidora responsável pelo setor de convênios para verificar a capacidade técnica instalada no Município em comparação aos serviços contratados;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato encontra-se expirado, remanescendo diligências pendentes para a completa elucidação do cenário administrativo;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PASS), nos termos do art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014, com o objetivo de acompanhar as medidas administrativas e a regularidade dos pagamentos decorrentes da Inexigibilidade 042/2025, determinando-se:

- 1) Registro no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP) com a devida alteração de classe;
- 2) Publicação de extrato desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOE/MPMA) para fins de publicidade;
- 3) Comunicação oficial da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);
- 4) Diligência Inicial: Designo, desde já, o dia 05 de maio de 2026, às 09h30min, para a realização de audiência de oitiva da servidora Sra. Gabriela Cavalcante Gonçalves Ramos, Agente Administrativo do Setor de Convênios.

Cumpra-se.

Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.

DENYS LIMA REGO
Promotor de Justiça
Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por DENYS LIMA RÊGO, Promotor de Justiça, em 28/04/2026, às 12:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ARAME

Portaria de Instauração nº 2/2026 - PJARA SIMP nº 000178-058/2026

OBJETO: apurar e acompanhar, de forma contínua, a adequação da política pública de educação inclusiva no Município de Arame/MA, especialmente quanto à disponibilização, quantitativa e qualitativa, de profissionais de apoio escolar aos alunos com deficiência, bem como a existência de eventual demanda reprimida, insuficiência estrutural do serviço e eventual inadequação na organização administrativa voltada ao atendimento educacional especializado.

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Felipe Augusto Rotondo, respondendo pela Promotoria de Justiça de Arame, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 26 da Lei nº 8.625/93; art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017-CNMP; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; e arts. 201, incisos V e VIII, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO

que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção das medidas necessárias à garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente;

que o princípio da prioridade absoluta, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe ao Poder Público a adoção de medidas céleres, eficazes e prioritárias para a proteção integral de crianças e adolescentes;

que foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça expediente oriundo do Conselho Tutelar de Arame (Ofício nº 294/2026), inicialmente relacionado à possível situação de maus-tratos envolvendo criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível 3, matriculada na rede municipal de ensino;

que, conforme análise do relatório circunstanciado elaborado pelo Conselho Tutelar, não há, neste momento, elementos concretos que indiquem negligência ou violência no âmbito familiar, estando a criança assistida em suas necessidades básicas de saúde, alimentação e cuidado;

que, por outro lado, emergem elementos informativos consistentes, oriundos da rede de proteção, indicando dificuldades relevantes no processo de inclusão escolar da referida criança, possivelmente relacionadas à ausência ou insuficiência de profissional de apoio escolar especializado;

que tais dificuldades têm ensejado a adoção de medidas provisórias e informalmente estruturadas pela unidade escolar, sem evidência, até o momento, de suporte técnico adequado;

que há indicação, ainda que inicial, de que a problemática possa ultrapassar o caso individual, com potencial existência de outros alunos em situação semelhante na rede municipal, o que aponta para possível deficiência estrutural na política pública de educação inclusiva do Município de Arame/MA;

que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) assegura o direito à educação inclusiva com oferta de apoio especializado sempre que necessário, impondo ao Poder Público o dever de garantir condições efetivas de acesso, permanência e aprendizagem;

que a adequada delimitação do quadro fático e estrutural revela-se imprescindível para a formação de base probatória idônea e tecnicamente consistente, apta a subsidiar eventual atuação extrajudicial ou judicial, inclusive de natureza coletiva e estrutural;

que a atuação ministerial deve observar as diretrizes de resolutividade e atuação estrutural, privilegiando soluções progressivas, dialogadas e efetivas na superação de deficiências administrativas;

que os elementos informativos já existentes, oriundos de órgão integrante da rede de proteção e dotados de presunção relativa de veracidade técnica, são suficientes para justificar a instauração imediata de procedimento administrativo voltado ao acompanhamento contínuo da política pública;

RESOLVE

I – INSTAURAR

o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objeto acima descrito, destinado a apurar e acompanhar, de forma contínua, a adequação da política pública de educação inclusiva no Município de Arame/MA.

II – DETERMINAR as seguintes diligências iniciais:

1. Autuação e registro

Proceda-se à autuação desta Portaria como peça inaugural do Procedimento Administrativo, com manutenção do registro no sistema SIMP.

2. Requisição de informações ao Município

Expeça-se ofício ao Município de Arame, por intermédio do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal de Educação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações circunstanciadas e documentos acerca de:

23



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. N° 084/2026.

ISSN 2764-8060

- a) providências específicas adotadas em relação à criança A. I. M.;
- b) existência de plano individual de atendimento educacional (PEI, PDI ou equivalente), com encaminhamento de cópia integral do documento, se existente;
- c) quantitativo total de alunos com deficiência matriculados na rede municipal de ensino, com discriminação por tipo de deficiência e por unidade escolar;
- d) número de alunos que demandam profissional de apoio escolar, com indicação do critério técnico utilizado para essa identificação (laudo médico, avaliação pedagógica ou outro);
- e) quantitativo atual de profissionais de apoio escolar em atuação, com especificação do vínculo (efetivo, contratado ou terceirizado), formação, carga horária e respectiva lotação;
- f) existência de demanda reprimida ou fila de espera;
- g) planejamento administrativo e orçamentário vigente e projetado voltado à educação inclusiva, incluindo previsão de contratação, capacitação e distribuição de profissionais de apoio escolar;
- h) medidas atualmente adotadas para garantir o acompanhamento da criança no ambiente escolar, com detalhamento das estratégias de supervisão, apoio pedagógico e segurança;
- i) existência de normativo municipal (lei, decreto, portaria ou ato normativo equivalente) que discipline a política de educação inclusiva e a disponibilização de profissionais de apoio escolar, com encaminhamento de cópia.

3. Requisição de informações à unidade escolar

Expeça-se ofício à unidade escolar, requisitando relatório circunstanciado acerca de:

- rotina escolar da criança;
- medidas pedagógicas adotadas;
- necessidade de apoio especializado;
- registros de intercorrências relevantes.

4. Requisição de informações ao Conselho Tutelar

Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Arame, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando:

- relatório atualizado do caso;
- informação sobre eventual existência de situações semelhantes no município;
- comunicação de novos desdobramentos relevantes.

III – PUBLICIDADE

Determino a publicação da presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

IV – CUMPRIMENTO

Registre-se. Cumpra-se com prioridade, diante da natureza da matéria, da incidência do princípio da prioridade absoluta na tutela dos direitos da criança e do adolescente e da necessidade de resposta célere diante de possível vulneração de direito fundamental. Arame/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça Respondendo

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, respondendo, em 29/04/2026, às 11:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

BACABAL

Portaria n° 48/2026 - 2°PJESPAC
SIMP N.° 001540-257/2026
PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 2.ª Promotoria Especializada da Comarca de Bacabal/MA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93, e Resolução n.º 23/2007-CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e a proteção do patrimônio público e social, bem como dos princípios constitucionais da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);
CONSIDERANDO os elementos informativos colhidos em sede de Notícia de Fato, oriundos do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 000958-257/2025, que apontam indícios de acúmulo ilegal de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho pelos servidores Antonio Sanderson Silva de Araujo (Médico) e Sammary Cardoso Carvalho (Enfermeira);
CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 37, XVI) veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se apenas os casos expressamente previstos e mediante a estrita comprovação de compatibilidade de horários, fato este que, em tese, não se verifica no caso concreto ante a soma de 90 e 80 horas semanais, respectivamente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o recebimento de remuneração integral sem a devida contraprestação laboral configura, em tese, atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário (arts. 9º, IV, e 10, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de quantificar eventual dano ao erário e individualizar as condutas decorrentes do acúmulo ilegal de cargos e não prestação de jornada de trabalho por parte de Antonio Sanderson Silva de Araujo e Sammary Cardoso Carvalho, determinando à Secretaria da Promotoria as seguintes providências:

1. Autue-se, registre-se e publique-se, procedendo-se às anotações de praxe no sistema SIMP;
2. Certifique-se acerca da existência de outros procedimentos com o mesmo objeto ou representados;
3. Expeçam-se ofícios aos órgãos competentes requisitando fichas financeiras (últimos 5 anos) e espelhos de ponto autenticados;
4. Notifiquem-se os investigados para, querendo, apresentarem manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

Bacabal - MA, 24 de abril de 2026.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, em 28/04/2026, às 09:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 49/2026 - 2ªPJESPAC PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2.ª Promotoria Especializada da Comarca de Bacabal/MA, no uso de suas atribuições legais (art. 129, inciso III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, "a", da Lei n.º 8.625/93);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo n.º 000397-257/2025, que acompanhou a legalidade dos recursos destinados ao Carnaval 2025 de Bacabal/MA;

CONSIDERANDO que o Município de Bacabal realizou adesão à Ata de Registro de Preços n.º 039/2023 da Prefeitura de Miranda do Norte/MA, firmando os Contratos n.º 10010101/2025 (E. S. Produções LTDA - R\$ 1.220.448,94) e n.º 10010102/2025 (W. R. Enterprise LTDA - R\$ 155.887,52);

CONSIDERANDO que a análise técnica exarada no Parecer n.º 197/2025 do NATAR/TIMON apontou graves irregularidades no certame, tais como ausência de justificativa de vantagem, inexistência de estudo técnico preliminar, falta de comprovação de dotação orçamentária e suposta usurpação da função de ordenador de despesas;

CONSIDERANDO que, para o ajuizamento de eventual Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92 alterada pela Lei n.º 14.230/2021), faz-se necessária a instrução probatória para comprovação de dano efetivo ao erário e do dolo específico dos agentes envolvidos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de aprofundar a investigação sobre a execução financeira dos contratos carnavalescos e o elemento subjetivo dos agentes, determinando à Secretaria:

1. A alteração de classe no sistema SIMP e demais anotações de praxe;
2. A expedição de ofício à Controladoria-Geral do Município para envio de notas fiscais e comprovantes de pagamento;
3. A notificação da Secretária Municipal de Administração, Sra. Erika de Cássia Siqueira Lucena, para prestar esclarecimentos em 10 (dez) dias.

Bacabal - MA, 24 de abril de 2026.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, em 28/04/2026, às 09:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BARRA DO CORDA

Portaria nº 13/2026 - 2ªPJBCO
Unidade Ministerial: 2ª Promotoria de Justiça
Área de atuação: Pessoa com Deficiência
Polo Passivo: Município de Barra do Corda

25



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

PORTARIA

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o cumprimento do passe livre no município de Barra do Corda/MA. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais previstas no art. 129 da Constituição da República, e com fundamento no art. 129, incisos II e III, da mesma Carta Magna, bem como no art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), e nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa ordem jurídica, devendo adotar as medidas legais pertinentes para assegurar a sua proteção, nos termos do art. 127, caput, e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, caput, estabelece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas não lograram êxito em promover a adequada resolução da temática sob apuração;

CONSIDERANDO que ainda remanescem diligências a serem concluídas, respostas pendentes de ofícios anteriormente expedidos, bem como a necessidade de reiteração de comunicações e agendamento de reuniões que não puderam ser efetivadas no prazo inicialmente estipulado;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituição, de acordo com o artigo 8º incisos I, II e IV, da Resolução nº 174/2017;

RESOLVE, converter a Notícia de fato SIMP 002378-281/2025, em Procedimento Administrativo de mesmo número, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o cumprimento do passe livre no município de Barra do Corda/MA;

DESIGNAR, Romenia de Sá Costa, Agente Administrativo, Mat. 1076072, mediante compromisso, para secretariar o Procedimento, podendo, de acordo com a necessidade, ser substituído por outros servidores deste órgão de execução, que deverá tomar as providências de praxe. Desse modo, DETERMINO:

1- Que se proceda à autuação do procedimento e ao seu registro no SIMP e à publicação da portaria instauradora no Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça (Lei nº 10.399, de 29 de dezembro de 2015) e no átrio das Promotorias de Justiça;

2- Expedição de ofícios/notificações às empresas listadas no Relatório nº 10012/2025 para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestem esclarecimentos sobre o cumprimento da reserva de assentos do "passe livre" e a acessibilidade física de sua frota.

Cumpra-se.

Barra do Corda (MA), na data da assinatura digital.

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 29/04/2026, às 17:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BOM JARDIM

Portaria nº 40/2026 - PJBOJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO [STRICTO SENSU]

OBJETO: Apurar supostas irregularidades no Processo Licitatório modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 013/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim, cujo objeto consistia na formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de bens de consumo e duráveis de tecnologia da informação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado pelo Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Bom Jardim, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e na legislação regente das licitações e contratos administrativos, que impõem o dever de probidade, transparência e proteção ao erário na condução da coisa pública;

CONSIDERANDO, nesse contexto, ser atribuição constitucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, bem como a fiscalização dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, que versa sobre a organização e atribuição do Ministério Público, foi mais específica ao regular a atribuição do Órgão Ministerial na defesa dos direitos dos citados interesses, conforme art. 6º, VII, "b", o qual

26



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

dispõe competir ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública para: b) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao patrimônio público e social”;

CONSIDERANDO que cabe a este Órgão de Execução a defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato SIMP nº 000530-009/2022 foi instaurada para apurar supostas irregularidades no Processo Licitatório modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 013/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim;

CONSIDERANDO que, após análise dos autos, a Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça (ASSTEC) emitiu o Parecer Técnico nº 054/2022, apontando diversas inconsistências no certame, tais como ausência de fundamentação dos quantitativos, indicação de marcas sem justificativa técnica, pesquisa de preços restrita e indícios de montagem/conluio, além de falhas na publicidade e ausência de empenho prévio;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar e apresentar documentos, a Prefeitura Municipal encaminhou documentação incompleta, não constando as notas fiscais dos serviços e bens adquiridos, tampouco os comprovantes de pagamentos efetuados, sendo tais documentos imprescindíveis para a elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO o art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, o qual estabelece o Procedimento Administrativo como o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que, de acordo com art. 4º, §§ 3º e 7º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo regulamentar sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que os arts. 3º, V e 5º, IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, estabelecem o Procedimento Administrativo [Stricto Sensu] como a modalidade adequada para o acompanhamento de situações que não possuam caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de um ilícito específico em um primeiro momento;

CONSIDERANDO, por fim, que a Notícia de Fato SIMP nº 000530-009/2022 necessita de providências complementares para a formação do convencimento ministerial, bem como carece de regularização cronológica de seus prazos legais no sistema de gestão, visto que o prazo expirou em 09/10/2022;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 013/2021, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, BEM COMO A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, adotando-se as seguintes providências:

a) Reautuem-se os autos, à vista da presente Portaria, com registro via SIMP;

b) A fim de ser observado o art. 8.º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, proceda-se à regularização cronológica do feito no sistema, registrando-se as seguintes prorrogações de prazo de 01 (um) ano cada: 1) a contar de 9/10/2022 até 9/10/2023; 2) a contar de 9/10/2023 até 9/10/2024; 3) a contar de 9/10/2024 até 9/10/2025; e 4) a contar de 9/10/2025 até 9/10/2026;

c) Publique-se esta Portaria no Salão de Entrada das Promotorias de Justiça da Comarca de Bom Jardim, encaminhando-se, ainda, cópia digital à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ (diarioeletronico@mpma.mp.br) para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Estadual;

d) Após, expeça-se REQUISIÇÃO à Prefeita Municipal de Bom Jardim, Sra. CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, encaminhe a este Órgão Ministerial a complementação da documentação solicitada anteriormente e não apresentada, especificamente: 1) Cópias integrais de todas as Notas Fiscais emitidas referentes às aquisições oriundas do Pregão Eletrônico nº 013/2021 (Ata de Registro de Preços nº 009/2021); 2) Cópias dos respectivos comprovantes de pagamento (ordens bancárias, transferências, cheques) e notas de empenho e liquidação correspondentes;

e) Cientifique-se a destinatária de que o não atendimento injustificado à presente requisição poderá ensejar a responsabilização criminal por crime de desobediência, bem como configurar ato de improbidade administrativa.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor desta Promotoria de Justiça, devendo este honrar o compromisso que o seu cargo exige.

CUMPRASE.

Bom Jardim, data da assinatura eletrônica.

assinatura eletrônica

FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Respondendo pela Promotoria de Bom Jardim

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justiça, respondendo, em 23/04/2026, às 12:41, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



BURITICUPU

Decisão nº 365/2026 - 1ªPJBUR

Protocolo SIMP nº 003845-509/2026

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, na qual se noticia que indivíduo identificado como Felipe Macedo Lima teria divulgado áudios em grupos de WhatsApp contendo críticas à atuação do Ministério Público, com linguagem considerada ofensiva, desacompanhada, contudo, de qualquer elemento adicional de corroboração externa, tais como identificação precisa dos grupos de divulgação, alcance das mensagens ou indicação de eventuais destinatários determinados.

Consta dos autos transcrição aproximada do conteúdo veiculado, no qual o noticiado afirma, em síntese, possuir direito de expressão e passa a emitir juízos de valor sobre o Ministério Público, utilizando expressões como “molecagem” e “menino de recado da oposição”, sem, contudo, mencionar nomes de membros, atribuir fatos determinados a pessoas específicas ou imputar a prática de ilícitos penais concretos.

É o relatório.

Registre-se, ainda, para adequada compreensão do contexto fático, que é de conhecimento funcional deste órgão de execução que o noticiado figura como réu na Ação Civil Pública nº 0801507-15.2026.8.10.0028, ajuizada por esta Promotoria de Justiça, na qual se apura a suposta prática de ato de improbidade administrativa relacionada à percepção de remuneração sem comprovação de efetiva prestação de serviço ao Município de Buriticupu/MA. Tal circunstância, sem qualquer juízo de valor quanto ao mérito da demanda cível, revela a existência de prévia atuação estatal em face do noticiado, sendo elemento relevante para a adequada leitura do conteúdo das manifestações ora analisadas.

A análise do material evidência, de forma clara, que o conteúdo divulgado se insere no campo da crítica institucional genérica, ainda que formulada em linguagem inadequada, rude ou socialmente reprovável, especialmente quando considerado o contexto de inconformismo do noticiado diante de atuação estatal previamente direcionada à sua pessoa, circunstância que reforça a natureza reativa, opinativa e politizada das manifestações veiculadas.

Não se verifica, no caso, a presença dos elementos mínimos de tipicidade penal aptos a justificar a atuação persecutória estatal, especialmente no que se refere aos crimes contra a honra, os quais exigem a demonstração concreta de fato determinado, vítima individualizada e potencial lesivo juridicamente relevante.

No tocante à calúnia, inexistente imputação de fato criminoso a pessoa determinada, requisito indispensável à configuração do tipo penal. Quanto à difamação, não há atribuição de fato específico, concreto e verificável ofensivo à reputação de indivíduo identificável, limitando-se o discurso a juízos de valor genéricos. No que se refere à injúria, embora haja uso de expressões depreciativas, estas se dirigem de forma indistinta à instituição Ministério Público, sem individualização de sujeito passivo, o que afasta a incidência do tipo penal, que exige ofensa à dignidade ou ao decoro de pessoa determinada, não sendo juridicamente possível, nesse contexto, a configuração de crime contra a honra dirigido a ente institucional de forma genérica.

A ausência de individualização da vítima, aliada à inexistência de narrativa fática concreta e verificável, impede o enquadramento jurídico-penal da conduta.

Ademais, o teor da manifestação revela exercício de crítica — ainda que exacerbada, rude ou socialmente reprovável — à atuação institucional, devendo ser compreendido, no caso concreto, como manifestação de inconformismo dirigida à atuação estatal que atinge diretamente o noticiado, o que, em um Estado Democrático de Direito, impõe análise cautelosa, de modo a evitar a indevida criminalização de manifestações de natureza reativa, política ou opinativa, sobretudo quando ausente a transposição clara dos limites da liberdade de expressão para o campo da ilicitude penal.

A intervenção penal, especialmente por iniciativa do Ministério Público, exige demonstração mínima de tipicidade, relevância jurídica e necessidade de atuação, o que não se verifica no presente caso.

A instauração de notícia de fato, nas circunstâncias apresentadas, não se mostra adequada nem útil, podendo, ao revés, implicar indevida ampliação do controle penal sobre manifestações genéricas de crítica institucional, em desconformidade com as diretrizes de atuação resolutiva e proporcional do Ministério Público.

Cumprido ressaltar, ainda, que a atuação do Ministério Público deve observar critérios de resolutividade, utilidade e relevância prática, evitando a instauração de procedimentos destituídos de justa causa ou incapazes de produzir resultado socialmente relevante, sob pena de indevida burocratização da atividade-fim e comprometimento da eficiência institucional.

Diante disso, constata-se a ausência de justa causa, de tipicidade penal minimamente delineada e de interesse institucional na persecução, especialmente considerando que as manifestações analisadas se inserem em contexto de reação subjetiva do noticiado a atuação estatal concreta, o que inviabiliza a instauração de procedimento investigatório criminal.

Ressalte-se, por fim, que eventual inconformismo do noticiado com a atuação estatal que lhe é dirigida encontra via adequada de enfrentamento nos próprios autos da ação civil pública em trâmite, não sendo o Direito Penal instrumento legítimo para processamento de críticas genéricas à atuação institucional.

Ante o exposto, INDEFIRO a instauração de Notícia de Fato, por ausência de justa causa e atipicidade material da conduta narrada, determinando o arquivamento do presente atendimento ao público.

Comunique-se à Ouvidoria.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

Buritcupu/MA.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 30/04/2026, às 11:45, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAROLINA

Portaria nº 18/2026 - PJCAR

REFERÊNCIA: Processo Administrativo Stricto Sensu (PASS) SIMP 000448-012/2026.

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça Titular da Comarca de Carolina-MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela fiscalização de atos que possam configurar crimes e/ou improbidade administrativa, inclusive sendo este serviço de fiscalização uma atuação de natureza eminentemente relevante para o resguardo de direitos e punição de atos ilícitos; jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Plano de Atuação e Gestão da Promotoria de Justiça de Carolina (PAPJ nº 31/2026 – PJCAR) foi submetido à Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) e obteve atestado de conformidade com as diretrizes do Planejamento Estratégico do MPMA 2021-2029.

CONSIDERANDO a necessidade de observar o fluxograma institucional estabelecido pela SEPLAG para o cadastramento do PAPJ no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

CONSIDERANDO que a referida norma procedimental define a instauração de Processo Administrativo Stricto Sensu (PASS) como etapa final e obrigatória para a conclusão do registro do plano de atuação;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR Processo Administrativo Stricto Sensu (PASS), visando à formalização e acompanhamento da execução do Plano de Atuação e Gestão da Promotoria de Justiça de Carolina – PAPJ nº 31/2026.

Por fim, DETERMINO:

- a) cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- b) seja afixada cópia desta portaria no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- c) a abertura do presente procedimento como Procedimento Administrativo Stricto Sensu/PASS, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado Claudio Lopes Cavalcante - Técnico Ministerial, matrícula 1073009, para atuar como secretário e, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, devendo proceder na forma disciplinada nas normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP de registro cronológico;
- d) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Carolina-MA, Data da Assinatura.

Documento assinado eletronicamente por MARCO TULIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça, em 29/04/2026, às 18:45, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAXIAS

Portaria de Instauração nº 7/2026 - 3ºPJCAIX

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

(Resolução nº 23/2007 do CNMP)

Ref.: Notícia de Fato nº 009881-509/2025 (SIMP)

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, que consagra o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, atribui ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o teor do art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/1993, bem como do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, que autorizam o Ministério Público a instaurar inquérito civil para apuração de lesão ou ameaça a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), que autoriza a tutela judicial dos interesses difusos e coletivos, sendo o inquérito civil o instrumento adequado para a prévia investigação e formação da convicção ministerial;

CONSIDERANDO o regramento estabelecido pela Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, especialmente o art. 1º, que disciplina a instauração do Inquérito Civil para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato SIMP nº 009881-509/2025 teve origem em manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, noticiando supostas irregularidades na contratação direta do escritório João Azêdo Sociedade de Advogados pelo Município de São João do Sóter/MA, no âmbito de demanda judicial relacionada a recursos do FUNDEF;

CONSIDERANDO que, no curso da apuração preliminar, foi expedido o Ofício nº 10146/2025, por meio do qual se requisitou a apresentação do processo administrativo de contratação, do instrumento contratual e de sua publicação, bem como justificativa técnica para eventual substituição de banca anteriormente contratada;

CONSIDERANDO que o Município apresentou resposta parcial, encaminhando documentos relativos ao procedimento de inexigibilidade e ao contrato firmado, sem, contudo, comprovar de forma válida a publicação do ajuste, tendo sido juntado extrato com indicação de ausência de valor oficial, além de não terem sido apresentados documentos relativos à contratação anterior e eventual rescisão;

CONSIDERANDO que, diante das inconsistências identificadas, foi expedido o Ofício nº 30/2026, requisitando a comprovação da publicação regular do contrato e a demonstração do cumprimento de parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal quanto à limitação da incidência de honorários contratuais sobre verbas do FUNDEF;

CONSIDERANDO que não houve resposta à requisição complementar expedida, tendo sido certificada a inércia do ente municipal, circunstância que compromete a adequada elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO que a ausência de atendimento a requisição ministerial regularmente expedida configura descumprimento do dever legal previsto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que os elementos informativos colhidos indicam, em tese, possível irregularidade na contratação direta de serviços advocatícios, com repercussão sobre a gestão de recursos públicos vinculados à educação, bem como eventual afronta aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato atingiu o prazo máximo de tramitação previsto na Resolução CNMP nº 174/2017, não sendo juridicamente admissível sua manutenção, impondo-se a adoção da medida procedimental adequada;

CONSIDERANDO que os elementos até então colhidos revelam a necessidade de aprofundamento da investigação, com a realização de diligências mais amplas e a coleta de novos elementos probatórios;

CONSIDERANDO, por fim, que o Inquérito Civil se mostra o instrumento adequado para a completa apuração dos fatos, a adoção de medidas extrajudiciais e, se necessário, a propositura de ação civil pública;

RESOLVE:

1. Converter a Notícia de Fato SIMP nº 009881-509/2025 em Inquérito Civil, cujo objeto é apurar supostas irregularidades na contratação direta do escritório João Azêdo Sociedade de Advogados pelo Município de São João do Sóter/MA, especialmente quanto à legalidade do procedimento de inexigibilidade, à regularidade da publicação do contrato administrativo e à destinação de valores relacionados a recursos do FUNDEF, adotando-se a numeração eletrônica fornecida pelo sistema SIMP, visando à coleta de informações, documentos e demais elementos necessários à formação da convicção ministerial e eventual propositura de ação civil pública;

1.1. Autuação constante na Notícia de Fato nº 009881-509/2025, na formalização do Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014–CPGJ/CGMP;

1.2. Seja autuada a presente Portaria, ficando designado servidor desta Promotoria para atuar como secretário, devendo observar o rito estabelecido na Resolução nº 23/2007 do CNMP e nas normas internas do Ministério Público do Estado do Maranhão;

1.3. Seja a presente Portaria registrada no sistema SIMP, devendo ser anotado como objeto de investigação: “apurar supostas irregularidades na contratação direta do escritório João Azêdo Sociedade de Advogados pelo Município de São João do Sóter/MA, especialmente quanto à legalidade do procedimento de inexigibilidade, à regularidade da publicação do contrato administrativo e à destinação de valores relacionados a recursos do FUNDEF”;

1.4. Providencie-se a publicação da presente Portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia ao setor competente para fins de registro e publicidade;

1.5. Por fim, determino a realização das seguintes diligências iniciais:

a) Reitere-se o Ofício nº 30/2026 - 3ªPJCAx. Expeça-se igual teor desse mesmo ofício ao Procurador Geral do Município de São João do Sóter/MA;

b) Após o cumprimento das diligências acima e decurso dos prazos assinalados, voltem os autos conclusos para análise quanto à adoção de novas medidas.

Cumpra-se.

Anote-se no SIMP. Caxias/MA, data do sistema.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por WILLIAMS SILVA DE PAIVA, Promotor de Justiça, em 27/04/2026, às 11:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 23/2026 - 5ªPJCAx

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 022/2026 – 5ª PJCAx SIMP 002255-254/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Rodrigo de Vasconcelos Ferro, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), os arts. 8º, inciso II, e 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP e os arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos das pessoas com deficiência é função institucional do Ministério Público, abrangendo a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a instauração e o posterior arquivamento do Procedimento Administrativo nº 009/2023 (SIMP 001115-254/2023), que teve por fim acompanhar o serviço de atendimento ao TEA no município;

CONSIDERANDO as deficiências confessadas pela própria administração municipal no Ofício nº 288/2026/GAB/SEMUS, que reconhece a insuficiência de profissionais (psicólogos, fonoaudiólogos e psicopedagogos), a ausência total de Terapeutas Ocupacionais e Nutricionistas no CAPSII, além de carências na estrutura física e na oferta de recursos terapêuticos especializados;

CONSIDERANDO o não atendimento integral das Recomendações Ministeriais nº 10011/2025 e nº 10025/2025, que exigiam a contratação de profissionais e a apresentação de um plano estratégico municipal com metas e prazos definidos;

CONSIDERANDO que a duração razoável e a eficiência administrativa recomendam a concentração das medidas fiscalizatórias em um novo procedimento focado especificamente na resolução das irregularidades persistentes e na indução de políticas públicas resolutivas;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para o acompanhamento e fiscalização, de cunho continuado, de políticas públicas ou de instituições, bem como para o embasamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 022/2026 – 5ª PJCAx, com fundamento no art. 3º, inciso V, c/c art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com a finalidade de fiscalizar a execução das políticas públicas municipais de atendimento e tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Caxias/MA, bem como a reestruturação física da rede municipal de atenção à saúde das pessoas com TEA, nos termos do art. 3º, inciso VI, do referido Ato Regulamentar e do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

§1º Fixa-se o prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente procedimento, admitida prorrogação por igual período, desde que devidamente fundamentada, nos termos do art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP.

Art. 2º. NOMEAR o servidor Railson Pinheiro da Silva, Auxiliar Administrativo cedido ao Ministério Público Estadual, para atuar como Secretário do feito, independentemente de compromisso formal, por se tratar de atribuição inerente ao cargo:

§1º Determino ao servidor nomeado que adote, como providências preliminares:

- proceder ao registro e atuação no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);
- promover a publicidade deste ato mediante afixação em quadro próprio da Promotoria;
- encaminhar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial;
- registrar a instauração no sistema de controle interno desta Unidade Ministerial;

Art. 3º. Como diligência inicial, DETERMINO:

1. A extração de cópias das seguintes peças do Procedimento Administrativo nº 009/2023 (SIMP 001115-254/2023) para o presente feito, a fim de preservar o histórico probatório:

- Recomendações nº 10011/2025, nº 10025/2025-5ª PJCAx;
- Ofício nº 288/2026/GAB/SEMUS

2. Expeça-se nova REQUISIÇÃO ao Secretário Municipal de Saúde para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente:

(i) Informações detalhadas acerca das tratativas em andamento para a contratação dos profissionais faltantes, incluindo eventuais etapas já cumpridas, entraves identificados e previsão de conclusão e, se possível, cronograma atualizado para a efetiva contratação desses profissionais;

(ii) Plano Estratégico Municipal Intersetorial: Documento formal que estabeleça metas, prazos, indicadores de execução e fontes de recursos para a readequação estrutural das unidades e o fortalecimento da integração da rede municipal de atendimento ao autismo.

Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO, Promotor de Justiça, em 28/04/2026, às 15:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CHAPADINHA

Edital nº 6/2026 - 1ªPJCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INQUÉRITO CIVIL Nº 001136-262/2019

O Dr. RODRIGO ALVES CANTANHEDE, Promotor de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadina do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, notadamente, ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, que, por esta Promotoria de Justiça, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, em observância ao princípio da publicidade, fica intimado do Despacho de Arquivamento proferido nos autos do procedimento em epígrafe.

O inteiro teor da decisão de arquivamento encontra-se neste Órgão Ministerial, podendo ser solicitado por meio eletrônico através do e-mail institucional pjchapadina@mpma.mp.br.

Determino a notificação dos interessados desta deliberação. Decorrido o prazo recursal, e inexistindo recurso, remetam-se os autos para análise do colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chapadina, Estado Maranhão, data e hora do sistema.

Assinado eletronicamente (*)
RODRIGO ALVES CANTANHEDE
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 1.ª PJCHA

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO ALVES CANTANHEDE, Promotor de Justiça, em 29/04/2026, às 16:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DOM PEDRO

Portaria nº 2/2026 - PJDOP PORTARIA Nº 2/2026

Objeto: Conversão de Notícia de Fato 010842-509/2025 em Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades e possível frustração do caráter concorrencial no Pregão Eletrônico nº 017/2025 promovido pelo Município de Gonçalves Dias/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93, e pelas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e da probidade administrativa, por meio do inquérito civil e da ação civil pública;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 010842-509/2025, instaurada a partir de apurar denúncia encaminhada pelo Ouvidoria do Ministério Público sob o nº 50456.11.2025, informando possível irregularidade envolvendo contratação pública no Município de Gonçalves Dias - MA. Conforme publicação oficial, foi firmado o Extrato de Contrato nº 43/2025 - SEMAD, datado de 21 de outubro de 2025, tendo como contratado o senhor Wilson Moreira Bruno Filho, CNPJ 40.247.914/0001-76, para execução de serviços de recuperação e construção de drenagem pluvial em diversas ruas da cidade, no valor total de R\$ 737.518,23, referente ao Processo Administrativo nº 54/2025 e ao Pregão Eletrônico nº 17/2025;

CONSIDERANDO que o prazo para a conclusão da referida Notícia de Fato expirou em 31/03/2026 e que os elementos colhidos indicam a necessidade de maior dilação probatória para a completa elucidação dos fatos;

RESOLVE:

I – CONVERTER a Notícia de Fato nº 010842-509/2025 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a ocorrência de eventuais atos de improbidade administrativa ou irregularidades licitatórias no certame citado, identificando os responsáveis e a extensão de possíveis danos ao erário;

II – DETERMINAR as seguintes providências:

a) Autuação e Registro: Proceda-se à autuação desta portaria no sistema SIMP, mantendo-se o número 010842-509/2025 para fins de histórico e continuidade;

b) Publicidade: Encaminhe-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Maranhão;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

c) Comunicação ao Conselho Superior: Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando a instauração do presente inquérito;

d) O encaminhamento, à Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, através de Protocolo Eletrônico, cópias dos documentos de id 26771327, constante nos autos deste SIMP, para análise do Pregão Eletrônico nº 17/2025, que tem por objeto a contratação pública no Município de Gonçalves Dias - MA. Conforme publicação oficial, foi firmado o Extrato de Contrato nº 43/2025 - SEMAD, datado de 21 de outubro de 2025, tendo como contratado o senhor Wilson Moreira Bruno Filho, CNPJ 40.247.914/0001-76, para execução de serviços de recuperação e construção de drenagem pluvial em diversas ruas da cidade, no valor total de R\$ 737.518,23, referente ao Processo Administrativo nº 54/2025 e ao Pregão Eletrônico nº 17/2025.

CUMPRA-SE.

Dom Pedro/MA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente(*)
Wladimir Soares de Oliveira
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 28/04/2026, às 14:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

IMPERATRIZ

Portaria nº 4/2026 - 4ºPJESPITZ
PORTARIA Nº 01/2026 - 4ºPJEITZ

Objeto: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social de José Freire dos Santos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua representante que esta subscreve, com base no art. 127, caput, e 129, III e VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II);

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições; bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos da Resolução Nº 174/2017, do CNMP;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa e pessoa com deficiência, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Considerando que a Notícia de Fato nº 008057-509/2025 não comporta nova dilação de prazo, havendo necessidade de outras diligências;

RESOLVE

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução Nº 174/2017 – CNMP e art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto Nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, que tem como objeto “Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da pessoa idosa José Freire dos Santos”, adotando, preliminarmente, as seguintes providências, na consecutiva ordem:

1. Converta este protocolo (SIMP nº 008057-509/2025) em Procedimento Administrativo;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria à Biblioteca do Ministério Público Estadual, a fim de que promova a sua divulgação no Diário Oficial e afixe-se no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA;
3. Nomeie a Técnica Ministerial Administrativa, Natália Monteiro Fortes, como Secretária nestes autos.
4. Expeça-se ofício ao CRAS Bacuri, solicitando a inclusão do idoso nos programas e serviços socioassistenciais ofertados pela unidade.
5. Expeça-se ofício à UPS Milton Lopes solicitando o acompanhamento de sua condição de saúde.

Após, conclusos.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

SANDRA FAGUNDES GARCIA
Promotora de Justiça 4PJE-Imp

Documento assinado eletronicamente por SANDRA FAGUNDES GARCIA, Promotor de Justiça, em 15/04/2026, às 16:52, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

Portaria nº 5/2026 - 4ªPJESPITZ PORTARIA Nº 05/2026 - 4ªPJEITZ

Objeto: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social de AMADEUS DA CONCEIÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua representante que esta subscreve, com base no art. 127, caput, e 129, III e VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II);

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições; bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos da Resolução Nº 174/2017, do CNMP;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa e pessoa com deficiência, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Considerando que a Notícia de Fato nº 012246-253/2025 não comporta nova dilação de prazo, havendo necessidade de outras diligências;

Considerando que a demanda foi inicialmente encaminhada pela equipe Emulti/Cafeteira, noticiando situação de negligência e vulnerabilidade do idoso AMADEUS DA CONCEIÇÃO. Em Despacho nº 10041/2025 - 4ªPJESPITZ foi determinada a expedição de ordem de serviço, bem como o encaminhamento para o CREAS. O Relatório Social – Serviço Social nº 10077/2025 - GPGJ/ASSTEC/PGJ/SSS/ITZ foi juntado aos autos. Novo Despacho (ID: 26098241|1) determinou a expedição de ofício ao Lar Renascer que, em resposta (ID: 26254825|1), informou a ausência de vagas para o sexo masculino na instituição. Por fim, o CREAS enviou, através do Ofício nº 49/2026 – CREAS/SEDES, o RELATÓRIO SOCIAL DE ACOMPANHAMENTO, sugerindo o acompanhamento do caso pelo CRAS Cafeteira.

RESOLVE

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução Nº 174/2017 – CNMP e art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto Nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, que tem como objeto “Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da pessoa idosa AMADEUS DA CONCEIÇÃO”, adotando, preliminarmente, as seguintes providências, na consecutiva ordem:

1. Converta este protocolo (SIMP nº 012246-253/2025) em Procedimento Administrativo;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria à Biblioteca do Ministério Público Estadual, a fim de que promova a sua divulgação no Diário Oficial e afixe-se no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA;
3. Nomeie a Técnica Ministerial Administrativa, Natália Monteiro Fortes, como Secretária nestes autos.
4. Expeça-se ofício ao CRAS Cafeteira, solicitando relatório de acompanhamento como resposta.

Após, conclusos.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

SANDRA FAGUNDES GARCIA
Promotora de Justiça 4PJE-Imp

Documento assinado eletronicamente por SANDRA FAGUNDES GARCIA, Promotor de Justiça, em 15/04/2026, às 16:52, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 6/2026 - 4ªPJESPITZ PORTARIA Nº 06/2026 - 4ªPJEITZ

Objeto: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da pessoa idosa DINORÁ BUENO DE ARAÚJO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua representante que esta subscreve, com base no art. 127, caput, e 129, III e VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II);

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições; bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos da Resolução Nº 174/2017, do CNMP;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa e pessoa com deficiência, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

Considerando que a Notícia de Fato nº 000268-253/2026 não comporta nova dilação de prazo, havendo necessidade de outras diligências;

RESOLVE

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução Nº 174/2017 – CNMP e art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto Nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, que tem como objeto “Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da pessoa idosa DINORÁ BUENO DE ARAÚJO”, adotando, preliminarmente, as seguintes providências, na consecutiva ordem:

1. Converta este protocolo (SIMP nº 000268-253/2026) em Procedimento Administrativo;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria à Biblioteca do Ministério Público Estadual, a fim de que promova a sua divulgação no Diário Oficial e afixe-se no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA;
3. Nomeie a Técnica Ministerial Administrativa, Natália Monteiro Fortes, como Secretária nestes autos.
4. Expeça-se nova ordem de serviço para verificar o contexto social da idosa.

Após, conclusos.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

Domingos Eduardo da Silva
Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por DOMINGOS EDUARDO DA SILVA, Promotor de Justiça, em 24/04/2026, às 11:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 7/2026 - 4ºPJESPITZ

PORTARIA Nº 07/2026 - 4ºPJEITZ

Objeto: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da pessoa idosa JOÃO RODRIGUES DE SOUSA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua representante que esta subscreve, com base no art. 127, caput, e 129, III e VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II);

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições; bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos da Resolução Nº 174/2017, do CNMP;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa e pessoa com deficiência, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Considerando que a Notícia de Fato nº 011901-253/2025 não comporta nova dilação de prazo, havendo necessidade de outras diligências;

RESOLVE

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução Nº 174/2017 – CNMP e art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto Nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, que tem como objeto “Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da pessoa idosa JOÃO RODRIGUES DE SOUSA”, adotando, preliminarmente, as seguintes providências, na consecutiva ordem:

1. Converta este protocolo (SIMP nº 011901-253/2025) em Procedimento Administrativo;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria à Biblioteca do Ministério Público Estadual, a fim de que promova a sua divulgação no Diário Oficial e afixe-se no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA;
3. Nomeie a Técnica Ministerial Administrativa, Natália Monteiro Fortes, como Secretária nestes autos.
4. Cumpra-se o despacho retro.

Após, conclusos.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por DOMINGOS EDUARDO DA SILVA, Promotor de Justiça, respondendo, em 29/04/2026, às 15:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

JOÃO LISBOA

Portaria nº 13/2026 - 1ºPJJOL

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

Ref. SIMP nº 009597-509/2025



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. N° 084/2026.

ISSN 2764-8060

Objeto: acompanhar a legalidade do Processo Seletivo Simplificado n° 001/2022/PSS, destinado à contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça signatário, Dr. Hagamenon de Jesus Azevedo, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de João Lisboa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do que dispõe o art. 129, inciso III, da CF/88, no art. 98, inciso III da CE, art. 26, inciso I da Lei n° 8.625/93, e do art. 8° da Resolução 174/2017 – CNMP; e:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que o Município de João Lisboa realizou o processo seletivo simplificado n° 001/2022/PSS destinado à contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, embora tenha previsto prazo indeterminado para o contrato;

CONSIDERANDO que a o art. 37, IX da Constituição Federal prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n° 11.350/2006, assim como a Lei Municipal n° 118/2007, veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável;

CONSIDERANDO a possibilidade de descaracterização da própria natureza da contratação temporária diante da manutenção das contratações dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias por prazo indeterminado;

CONSIDERANDO, ademais, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio de atividade-fim deste órgão, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como embasa outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme disposto no art. 5°, incisos II e IV, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ/CGMP, RESOLVE: Converter a Notícia de Fato (SIMP) em Procedimento Administrativo Stricto Sensu, com o objetivo de acompanhar a legalidade do Processo Seletivo Simplificado n° 001/2022/PSS, destinado à contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), determinando, desde já, que sejam adotadas as providências constantes na decisão retro. João Lisboa/MA, data da assinatura eletrônica.

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO

Promotor de Justiça - Titular da 1ª Promotoria de Justiça de João Lisboa.

Documento assinado eletronicamente por HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO, Promotor de Justiça, em 14/04/2026, às 10:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Portaria n° 15/2026 - 1ªPJJOL

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

Ref. SIMP n° 009690-509/2025

Objeto: acompanhar a legalidade do Leilão Unificado n° 01/2025, referente à alienação de bens inservíveis e sucatas de diversos municípios da Região Tocantina e Sul, incluindo o Município de João Lisboa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça signatário, Dr. Hagamenon de Jesus Azevedo, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de João Lisboa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do que dispõe o art. 129, inciso III, da CF/88, no art. 98, inciso III da CE, art. 26, inciso I da Lei n° 8.625/93, e do art. 8° da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, em síntese, foram apontadas possíveis irregularidades e divergências no Edital de Leilão Unificado n° 01/2025, referente à alienação de bens inservíveis e sucatas de diversos municípios da Região Tocantina e Sul, incluindo o Município de João Lisboa.

CONSIDERANDO a suposta violação da Lei Orgânica Municipal, especificamente ao artigo 102 da LOM, em virtude da suposta participação indevida do Município de João Lisboa/MA no Leilão Unificado n° 01/2025 da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO TOCANTINA E SUL - AMIRTS.

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que foram realizadas diligências preliminares, inclusive com requisição de informações ao Município e solicitação de cópia integral do procedimento licitatório, não tendo sido, até o momento, apresentado o respectivo procedimento de licitação.

CONSIDERANDO, ademais, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio de atividade-fim deste órgão, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como embasa outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme disposto no art. 5°, incisos II e IV, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ/CGMP, RESOLVE: Converter a Notícia de Fato (SIMP) em Procedimento Administrativo Stricto Sensu, com o objetivo de acompanhar a legalidade do Leilão Unificado n° 01/2025, referente à alienação de bens inservíveis e sucatas de diversos municípios da Região Tocantina e Sul, incluindo o Município de João Lisboa, determinando, desde já, a adoção das providências constantes na decisão retro.

36



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. N° 084/2026.

ISSN 2764-8060

João Lisboa/MA, data da assinatura eletrônica.

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO
Promotor de Justiça - Titular da 1ª Promotoria de Justiça de João Lisboa.

Documento assinado eletronicamente por HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO, Promotor de Justiça, em 28/04/2026, às 14:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Portaria n° 16/2026 - 1ªPJJOL

PORTARIA INQUÉRITO CIVIL Ref. SIMP n° 010124-509/2025

Objeto: Apurar se a servidora EVELYN VAZ DE HOLANDA, formalmente exonerada do cargo de Coordenadora de Enfermagem, permanece, de fato, no exercício das respectivas atribuições, não obstante atualmente possua vínculo de contratação temporária para o exercício do cargo de Enfermeira junto ao Hospital Municipal de João Lisboa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de João Lisboa/MA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei n° 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), instaura INQUÉRITO CIVIL, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Maranhão instaurou notícia de fato para averiguar se servidores formalmente exonerados de suas funções permanecem no exercício dos referidos cargos, percebendo a remuneração mediante a pagamento feito à terceiros, a priori, em relação aos servidores: EVELYN VAZ DE HOLANDA, BRENDA SANTOS CARVALHO, ARTHUR SANTOS CARVALHO e EDILENE CARVALHO SANTOS;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que as funções exercidas por EVELYN VAZ DE HOLANDA, apesar de atualmente possuir vínculo de contratação temporária para o exercício do cargo de Enfermeira, se assemelham às de coordenação, na medida em que desempenha o papel de “responsável técnica” junto à Direção, organizando o serviço das demais enfermeiras e acompanhando o Diretor em reuniões com o Prefeito, além de utilizar vestimentas distintas das demais profissionais da mesma categoria;

CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos do § 4° do art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as contradições a serem esclarecidas, além da necessidade de apuração de novas irregularidades;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é meio adequado, a teor do que prevê o § 1° do art. 8° da Lei n° 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, c/c o art. 1° da Resolução n° 23/2007 do CNMP e com o art. 5° do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014/GPGJ/CGMP, para apurar os fatos em questão;

RESOLVE CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL para apurar se a servidora EVELYN VAZ DE HOLANDA, formalmente exonerada do cargo de Coordenadora de Enfermagem, permanece, de fato, no exercício das respectivas atribuições, não obstante atualmente possua vínculo de contratação temporária para o exercício do cargo de Enfermeira junto ao Hospital Municipal de João Lisboa, de modo a subsidiar possível adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, inclusive ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação penal, ou promoção de arquivamento, determinando, desde já:

1- Cumprimento das providências determinadas em decisão retro;

2- Encaminhe-se cópia do presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA; afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 4°, VI, da Resolução n° 23/2007 do CNMP;

3. Registre-se a presente Portaria no sistema SIMP, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.

Após tais providências, sejam os autos enviados ao gabinete para deliberação. João Lisboa/MA, data da assinatura eletrônica.

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO
Promotor de Justiça - Titular da 1ª Promotoria de Justiça de João Lisboa.

Documento assinado eletronicamente por HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO, Promotor de Justiça, em 28/04/2026, às 14:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Portaria n° 18/2026 - 1ªPJJOL

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU
Ref. SIMP n° 000922-261/2025



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

Objeto: apurar possível irregularidade da redução de jornada de trabalho das servidoras municipais ELISSANDRA DOS REIS SOUSA e ERILENE SOUSA DE CARVALHO FERREIRA, ocupantes do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário – PSB/PSF, com jornada de trabalho prevista de 40 horas semanais

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça de João Lisboa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do que dispõe o art. 129, inciso III, da CF/88, no art. 98, inciso III da CE, art. 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, e do art. 8º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, em síntese, foram constatadas possíveis irregularidades relacionadas à redução da jornada de trabalho das servidoras municipais ELISSANDRA DOS REIS SOUSA e ERILENE SOUSA DE CARVALHO FERREIRA, ocupantes do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário – PSB/PSF, cuja carga horária prevista no edital do concurso é de 40 horas semanais;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas por esta Promotoria indicaram divergência entre a carga horária efetivamente cumprida e aquela estabelecida no Edital de Concurso Público nº 001/2010, evidenciando o desempenho de jornadas significativamente inferiores;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que foram realizadas diligências preliminares, inclusive com requisição de informações à Secretaria Municipal de Saúde, a qual informou ter solicitado à Secretaria Municipal de Administração e Modernização (SEAMO) a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou outro procedimento administrativo cabível, não tendo sido, até o momento, apresentada qualquer comprovação da adoção das providências necessárias para apuração dos fatos.

CONSIDERANDO, ademais, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio de atividade-fim deste órgão, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como embasa outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme disposto no art. 5º, incisos II e IV, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ/CGMP, RESOLVE: Converter a Notícia de Fato (SIMP) em Procedimento Administrativo Stricto Sensu - PASS, com o objetivo de apurar possível irregularidade da redução de jornada de trabalho das servidoras municipais ELISSANDRA DOS REIS SOUSA e ERILENE SOUSA DE CARVALHO FERREIRA, ocupantes do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário – PSB/PSF, com jornada de trabalho prevista de 40 horas semanais, de modo a subsidiar possível adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, inclusive ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação penal, ou promoção de arquivamento, determinando, desde já:

- 1- Cumprimento das providências determinadas em decisão retro;
- 2- Encaminhe-se cópia do presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA; afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;
3. Registre-se a presente Portaria no sistema SIMP, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.

Após tais providências, sejam os autos enviados ao gabinete para deliberação.

João Lisboa/MA, data da assinatura eletrônica.

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO

Promotor de Justiça - Titular da 1ª Promotoria de Justiça de João Lisboa.

Documento assinado eletronicamente por HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO, Promotor de Justiça, em 28/04/2026, às 14:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PASTOS BONS

Portaria nº 26/2026 - PJPAB

PORTARIA

(Conversão da Notícia de Fato nº 98-062/2026 em Procedimento Administrativo, stricto sensu)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotoria de Justiça de Pastos Bons, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da investidura em cargo ou emprego público depender de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme preceitua o Art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 98-062/2026, instaurada para apurar a regularidade do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Nova Torre/MA;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a instrução preliminar revelou a inexistência histórica de concurso público na referida Casa Legislativa, com o quadro de pessoal composto exclusivamente por servidores comissionados, exercendo funções de natureza técnica e permanente, como Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Assistente Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

RESOLVE:

Com fulcro nos ditames do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP (com as alterações dada pelo Ato Regulamentar 24/2017-GPGJ) e da Resolução nº 174/2017, do CNMP, CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU), a fim de acompanhar e fiscalizar a regularização do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Nova Iorque/MA, mediante a realização de concurso público, em observância ao princípio da obrigatoriedade do concurso (Art. 37, II, CF).

Diante de todo o exposto, como providências iniciais, determino:

- 1) REGISTRO E AUTUAÇÃO: registre-se no sistema SIMP e autue-se o presente documento como peça inaugural, procedendo-se à reclassificação taxonômica;
- 2) SECRETÁRIO: designo para secretariar os trabalhos o servidor desta Promotoria de Justiça, Emanuel Costa de Sousa, Técnico Ministerial, servindo sob o compromisso de seu cargo;
- 3) PUBLICAÇÃO: encaminhe-se cópia para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPMA;
- 4) Expedição de Recomendação: expeça-se Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Iorque/MA para que apresente, em prazo razoável, cronograma para realização do certame.

Cumpra-se.

Pastos Bons/MA, data da assinatura eletrônica.

Hélder Ferreira Bezerra
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por HELDER FERREIRA BEZERRA, Promotor de Justiça, em 30/04/2026, às 10:25, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PINDARÉ MIRIM

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal; o art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e o art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP, que disciplina o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a tutela do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 025551-750/2025, instaurada em 14/04/2025 no âmbito do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO), a partir do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 122656.7.150.7526, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o qual aponta atipicidades na movimentação de recursos públicos do Município de Pindaré-Mirim;

CONSIDERANDO o decurso do prazo regulamentar da notícia de fato e a necessidade de adequar a tramitação do feito para viabilizar diligências ulteriores, nos termos do art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), com fundamento no art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 GPCGJ/CGMP, tendo por finalidade a apuração de supostos desvios de recursos públicos do Município de Pindaré-Mirim/MA, com base nas informações contidas no RIF nº 122656.7.150.7526 do COAF.

Para o regular processamento do feito, determinam-se as seguintes providências:

- I – Autue-se como Procedimento Administrativo e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);
- II – Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação;
- III – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pindaré-Mirim/MA, 17 de dezembro de 2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

(assinatura eletrônica)
KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
Promotora de Justiça
Respondendo

(*) Documento assinado eletronicamente por KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES em 18 de dezembro de 2025 às 11:29 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-8445837, Código de Validação: 8E3366707E.

PRESIDENTE DUTRA

Portaria nº 16/2026 - 2ªPJPRD PORTARIA

O Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra, José Jailton Andrade Cardoso, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, e o art. 26, I, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e, CONSIDERANDO as disposições do Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, e, ainda, considerando que ainda há providências a cargo do Ministério Público para apurar a situação dos alojamentos em residências na rua Hamilton Sereno, na cidade de Presidente Dutra/MA, tudo com o fim de reunir elementos suficientes para adoção de providências cabíveis; e,

RESOLVE

- 1 – CONVERTER o Procedimento Preparatório (SIMP 000208-280/2024), para Inquérito Civil nos termos do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e arts. 3º, parágrafo único, e 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017-CNMP,
- 2 – Proceda-se à nova autuação no SIMP,
- 3 – Enviar ao diário eletrônico da Procuradoria de Justiça cópia da presente portaria para fins de efetuar a respectiva publicação;
- 4 – Cumpra-se as deliberações ministeriais contidas no despacho.

Presidente Dutra, 28 de abril de 2026.

JOSÉ JAILTON ANDRADE CARDOSO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
TITULAR DA 2.ª PJPRD.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JAILTON ANDRADE CARDOSO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 29/04/2026, às 12:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA LUZIA

Portaria nº 4/2026 - 1ªPJSLU PORTARIA

Objeto: Apurar possíveis irregularidades e providências referentes ao Relatório de Vistoria elaborado pelo setor de Execução de Mandados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante signatário, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 13/91 - Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão: CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, através das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos até então reunidos no atendimento ao público nº SIMP – 000031-256/2024; CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, art. 5º, IV e parágrafo único, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 7.347/85, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;

RESOLVO:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades e providências referentes ao Relatório de Vistoria elaborado pelo setor de Execução de Mandados.

40



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

DESIGNO, como Secretário, para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, o servidor Anderson da Silva Costa; DETERMINO, de imediato, que se proceda à autuação desta Portaria, assim como ao registro no Sistema Simplificado do Ministério Público - SIMP;

DETERMINO o envio de cópias:

- a) ao Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, solicitando a publicação desta Portaria nos órgãos de imprensa local;
- b) à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Como primeira diligência, DETERMINO:

1 - Oficie-se ao Município de Santa Luzia, encaminhando cópia de toda documentação, para que preste as informações que julgar pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, em especial, se existe previsão para reforma dos postos de saúde vistoriados.

Após cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Santa Luzia/MA, data do sistema.

LEONARDO SANTANA MODESTO
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia/MA

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SANTANA MODESTO, Promotor de Justiça, em 13/04/2026, às 16:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO PEDRO DA ÁGUA DA BRANCA

Portaria nº 7/2026 - PJSPB

PORTARIA

(Ref.: PA nº 000103-070/2026 – SIMP)

Ementa: Conversão da Notícia de Fato nº 000103-070/2026 em Procedimento Administrativo (stricto sensu), com fundamento no art. 8º, inciso II, e no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, com objeto delimitado à fiscalização institucional do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA de São Pedro da Água Branca/MA quanto à observância da paridade, da regra de alternância presidencial e da regularidade dos processos eleitorais internos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça de São Pedro da Água Branca/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 25, IV, "a", e 27, caput e parágrafo único, incisos I e IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos arts. 88, II, e 201, VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e nos arts. 8º, inciso II, e 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e

CONSIDERANDO os elementos colhidos no Procedimento Administrativo SIMP nº 000103-070/2026, originalmente autuado como Notícia de Fato em 16 de março de 2026, em especial os relatos formalizados nas Certidões nº 6/2026 (ID 27230506), nº 9/2026 (ID 27516191) e nº 10/2026 (ID 27535185), que noticiam, em síntese, (i) frustração do calendário eleitoral previsto para 25 de março de 2026; (ii) prática de atos deliberativos, normativos e de gestão de modo monocrático após o termo do mandato presidencial; (iii) alegada interferência da Procuradoria Municipal na composição da comissão eleitoral; e (iv) designação de reunião eleitoral para 29 de abril de 2026, com pretensão de proceder à substituição das entidades da sociedade civil integrantes do colegiado;

CONSIDERANDO a deliberação ministerial formalizada no Despacho nº 195/2026 — PJSPB, contemporâneo a esta Portaria, mediante a qual, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi determinada a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em razão da natureza fiscalizatória continuada da matéria, bem como as providências subsequentes de instrução, expedição de Recomendação Ministerial à Sra. Alciane Pyrrho da Silva, expedição de Ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca/MA e demais diligências;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 exige a instauração formal do Procedimento Administrativo por portaria, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previsto para o inquérito civil;

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 000103-070/2026 em Procedimento Administrativo (stricto sensu), com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, fixando como objeto delimitado o acompanhamento e a fiscalização institucional, em caráter continuado, da observância da paridade, da regra de alternância presidencial e da regularidade dos processos eleitorais internos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA de São Pedro da Água Branca/MA, adotando-se as seguintes providências:

- i) Registre-se no SIMP a instauração do presente Procedimento Administrativo (stricto sensu), a partir da conversão da Notícia de Fato nº 000103-070/2026, mantida a numeração originária;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. N° 084/2026.

ISSN 2764-8060

ii) Para fins de publicação oficial, remeta-se ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA cópia da presente Portaria em formato pdf, assinada digitalmente, e em formato editável, aos e-mails biblioteca@mpma.mp.br e biblio.pgj.ma@gmail.com;

iii) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, via sistema SEI, anexando-se cópia integral desta Portaria e do Despacho n° 195/2026 — PJSBP, em observância ao princípio da publicidade dos atos fixado pelo art. 9° da Resolução CNMP n° 174/2017, aplicado, no que couber, na forma do regime do inquérito civil;

iv) A expedição da Recomendação Ministerial dirigida à Sra. Alciene Pyrrho da Silva, na qualidade de atual Presidente do CMDCA, contendo recomendações relativas (a) à abstenção da prática de atos deliberativos, normativos ou de gestão estratégica que afetem a composição, a estrutura ou o funcionamento do colegiado; (b) à suspensão imediata da reunião eleitoral marcada para 29 de abril de 2026; (c) à deflagração regular do processo eleitoral da nova Presidência, observados os arts. 20e 37, II, da Lei Municipal n° 189/2015; (d) à observância das exigências do art. 24, parágrafo único, da Lei Municipal n° 189/2015 quanto a qualquer ato de cassação de mandato; (e) à publicação no Diário Oficial dos atos deliberativos do Conselho, na forma dos arts. 28 e 43 da Lei Municipal n° 189/2015; e (f) à apresentação a esta Promotoria, no prazo de 5 (cinco) dias, de declaração formal de aceitação da presente Recomendação, cumprimento e cronograma detalhado do processo eleitoral, com fulcro no art. 10 da Resolução CNMP n° 164/2017;

iv) Cumpram-se, no que ainda pendentes de execução, as demais providências determinadas no Despacho n° 195/2026 — PJSBP, especialmente: (a) a expedição da Recomendação Ministerial dirigida à Sra. Alciene Pyrrho da Silva, na qualidade de Presidente do CMDCA; (b) a expedição de Ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca/MA; (c) a notificação pessoal da destinatária da Recomendação; e (d) as diligências de instrução adicional fixadas no item (viii) do referido Despacho;

v) Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição, devendo o Procedimento Administrativo ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável sucessivamente pelo mesmo período mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, na forma do art. 11 da Resolução CNMP n° 174/2017.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o Assessor de Promotor de Justiça, JOSE FELIPE RODRIGUES FLORENTINO, os Técnicos Ministeriais Efetivos, DIEGO BARBOSA CAVALCANTE e EVERTON NUNES DE OLIVEIRA, bem como o Técnico Ministerial Ad Hoc, Área Administrativa, LEOMAR DO NASCIMENTO SOUSA, todos lotados nesta Promotoria de Justiça, devendo atuar sob o compromisso inerente aos seus cargos.

CUMPRASE.

São Pedro da Água Branca (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente (*)
Thiago Cândido Ribeiro
Promotor de Justiça
Respondendo

Documento assinado eletronicamente por THIAGO CANDIDO RIBEIRO, Promotor de Justiça, respondendo, em 29/04/2026, às 19:45, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

TIMON

Recomendação n 1/2026 – 6ºPJESPTIM RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; nos arts. 25, IV, “a”, e 26, I, da Lei n° 8.625/93; no art. 67, IV, da Lei Complementar Estadual n° 13/1991; e no art. 3° da Resolução CNMP n° 164/2017;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente no que se refere à proteção das pessoas idosas e com deficiência;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, podendo expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e à proteção de direitos fundamentais;

Considerando que a recomendação é instrumento extrajudicial de atuação ministerial voltado à prevenção e correção de condutas, com caráter resolutivo e persuasivo;

Considerando que tramita nesta Promotoria o Procedimento Administrativo n° 001017-252/2019, instaurado com o objetivo de acompanhar a implementação de políticas públicas de acessibilidade no cruzamento da Avenida Presidente Médici com a Avenida Teresina, no Município de Timon/MA;

Considerando os relatórios técnicos elaborados pelo NATAR que identificaram irregularidades estruturais no referido cruzamento, em desacordo com normas técnicas e legislação vigente, comprometendo a segurança e a acessibilidade de idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

Considerando que, no curso do procedimento, o Município de Timon reconheceu a necessidade de intervenção, apresentando relatório técnico com previsão de execução conforme o cronograma técnico, condicionado à disponibilidade orçamentária;

Considerando a necessidade de garantir a efetiva execução das obras e a continuidade da política pública de acessibilidade;

Considerando que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) asseguram o direito à acessibilidade e à mobilidade urbana segura;

Considerando que a atuação ministerial deve priorizar soluções extrajudiciais resolutivas, nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Timon, Rafael Brito de Sousa, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Marcel Almeida Soares, que adotem as seguintes providências:

1. Promovam a integral execução das intervenções no cruzamento da Avenida Presidente Médici com a Avenida Teresina, conforme relatório técnico de acessibilidade apresentado pela Secretária Municipal de Infraestrutura de Timon, por meio do ofício nº 137/2026, assegurando a adequação às normas de acessibilidade vigentes, em especial a ABNT NBR 9050:2020 e a ABNT NBR 16537:2024, contemplando a implantação de soluções que garantam a circulação segura, contínua e acessível para todos os usuários.

2. Concluem integralmente as obras no prazo de 01 (um) ano, contado do recebimento desta recomendação;

Por fim, fica o Município advertido de que não atendimento desta recomendação, a omissão ou a adoção de providências ineficazes poderão ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, tendentes à responsabilização pela violação de direitos fundamentais da pessoa com deficiência e pessoa idosa.

Encaminhe-se cópia ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Infraestrutura;

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público;

Proceda-se à instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento.

Timon/MA, data no sistema.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO MENEZES DE MIRANDA, Promotor de Justiça, respondendo, em 22/04/2026, às 11:09, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação n 2/2026 – 6ªPJESPTIM RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; nos arts. 25, IV, “a”, e 26, I, da Lei nº 8.625/93; no art. 67, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e no art. 3º da Resolução CNMP nº 164/2017;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente no que se refere à proteção das pessoas idosas e com deficiência;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, podendo expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e à proteção de direitos fundamentais;

Considerando que a recomendação é instrumento extrajudicial de atuação ministerial voltado à prevenção e correção de condutas, com caráter resolutivo e persuasivo;

Considerando que tramita nesta Promotoria o Procedimento Administrativo nº 006240-252/2019, instaurado com o objetivo de acompanhar a implementação de políticas públicas de acessibilidade no cruzamento da Avenida Presidente Médici com a Avenida Francisco Carlos Jansen, no Município de Timon/MA;

Considerando os relatórios técnicos elaborados pelo NATAR que identificaram irregularidades estruturais no referido cruzamento, em desacordo com normas técnicas e legislação vigente, comprometendo a segurança e a acessibilidade de idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

Considerando que, no curso do procedimento, o Município de Timon reconheceu a necessidade de intervenção, apresentando relatório técnico com previsão de execução conforme o cronograma técnico, condicionado à disponibilidade orçamentária;

Considerando a necessidade de garantir a efetiva execução das obras e a continuidade da política pública de acessibilidade;

Considerando que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) asseguram o direito à acessibilidade e à mobilidade urbana segura;

Considerando que a atuação ministerial deve priorizar soluções extrajudiciais resolutivas, nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Timon, Rafael Brito de Sousa, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Marcel Almeida Soares, que adotem as seguintes providências:

1. Promovam a integral execução das intervenções no cruzamento da Avenida Presidente Médici com a Avenida Francisco Carlos Jansen, conforme relatório técnico de acessibilidade apresentado pela Secretária Municipal de Infraestrutura de Timon, por meio do ofício nº 137/2026, assegurando a adequação às normas de acessibilidade vigentes, em especial a ABNT NBR 9050:2020 e a ABNT NBR 16537:2024, contemplando a implantação de soluções que garantam a circulação segura, contínua e acessível para todos os usuários.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

2. Conclua integralmente as obras no prazo de 01 (um) ano, contado do recebimento desta recomendação;
Por fim, fica o Município advertido de que não atendimento desta recomendação, a omissão ou a adoção de providências ineficazes poderão ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, tendentes à responsabilização pela violação de direitos fundamentais da pessoa com deficiência e pessoa idosa.
Encaminhe-se cópia ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Infraestrutura;
Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público;
Proceda-se à instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento.
Timon/MA, data no sistema.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO MENEZES DE MIRANDA, Promotor de Justiça, respondendo, em 23/04/2026, às 13:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação n 3/2026 – 6ªPJESPTIM **RECOMENDAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; nos arts. 25, IV, “a”, e 26, I, da Lei nº 8.625/93; no art. 67, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e no art. 3º da Resolução CNMP nº 164/2017;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente no que se refere à proteção das pessoas idosas e com deficiência;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, podendo expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e à proteção de direitos fundamentais;

Considerando que a recomendação é instrumento extrajudicial de atuação ministerial voltado à prevenção e correção de condutas, com caráter resolutivo e persuasivo;

Considerando que tramita nesta Promotoria o Procedimento Administrativo nº 006275-252/2019, instaurado com o objetivo de acompanhar a implementação de políticas públicas de acessibilidade no cruzamento da Avenida Presidente Médici com a Avenida Formosa, no Município de Timon/MA;

Considerando os relatórios técnicos elaborados pelo NATAR que identificaram irregularidades estruturais no referido cruzamento, em desacordo com normas técnicas e legislação vigente, comprometendo a segurança e a acessibilidade de pessoas idosas, com deficiência e com mobilidade reduzida;

Considerando que, no curso do procedimento, o Município de Timon reconheceu a necessidade de intervenção, apresentando relatório técnico com previsão de execução conforme o cronograma técnico, condicionado à disponibilidade orçamentária;

Considerando a necessidade de garantir a efetiva execução das obras e a continuidade da política pública de acessibilidade;

Considerando que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) asseguram o direito à acessibilidade e à mobilidade urbana segura;

Considerando que a atuação ministerial deve priorizar soluções extrajudiciais resolutivas, nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Timon, Rafael Brito de Sousa, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Marcel Almeida Soares, que adotem as seguintes providências:

1. Promovam a integral execução das intervenções no cruzamento da Avenida Presidente Médici com a Avenida Formosa, conforme relatório técnico de acessibilidade apresentado pela Secretária Municipal de Infraestrutura de Timon, por meio do ofício nº 137/2026, assegurando a adequação às normas de acessibilidade vigentes, em especial a ABNT NBR 9050:2020 e a ABNT NBR 16537:2024, contemplando a implantação de soluções que garantam a circulação segura, contínua e acessível para todos os usuários.

2. Conclua integralmente as obras no prazo de 01 (um) ano, contado do recebimento desta recomendação;
Por fim, fica o Município advertido de que não atendimento desta recomendação, a omissão ou a adoção de providências ineficazes poderão ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, tendentes à responsabilização pela violação de direitos fundamentais da pessoa com deficiência e pessoa idosa.

Encaminhe-se cópia ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Infraestrutura;

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público;

Proceda-se à instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento.

Timon/MA, data no sistema.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO MENEZES DE MIRANDA, Promotor de Justiça, respondendo, em 23/04/2026, às 13:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2026. Publicação: 04/05/2026. Nº 084/2026.

ISSN 2764-8060

Recomendação n 4/2026 – 6ªPJESPTIM RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; nos arts. 25, IV, “a”, e 26, I, da Lei nº 8.625/93; no art. 67, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e no art. 3º da Resolução CNMP nº 164/2017;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente no que se refere à proteção das pessoas idosas e com deficiência;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, podendo expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e à proteção de direitos fundamentais;

Considerando que a recomendação é instrumento extrajudicial de atuação ministerial voltado à prevenção e correção de condutas, com caráter resolutivo e persuasivo;

Considerando que tramita nesta Promotoria o Procedimento Administrativo nº 006276-252/2019, instaurado com o objetivo de acompanhar a implementação de políticas públicas de acessibilidade no cruzamento da Avenida Presidente Médici com a Avenida Luís Firmino de Sousa, no Município de Timon/MA;

Considerando os relatórios técnicos elaborados pelo NATAR que identificaram irregularidades estruturais no referido cruzamento, em desacordo com normas técnicas e legislação vigente, comprometendo a segurança e a acessibilidade de pessoas idosas, com deficiência e com mobilidade reduzida;

Considerando que, no curso do procedimento, o Município de Timon reconheceu a necessidade de intervenção, apresentando relatório técnico com previsão de execução conforme o cronograma técnico, condicionado à disponibilidade orçamentária;

Considerando a necessidade de garantir a efetiva execução das obras e a continuidade da política pública de acessibilidade;

Considerando que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) asseguram o direito à acessibilidade e à mobilidade urbana segura;

Considerando que a atuação ministerial deve priorizar soluções extrajudiciais resolutivas, nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Timon, Rafael Brito de Sousa, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Marcel Almeida Soares, que adotem as seguintes providências:

1. Promovam a integral execução das intervenções no cruzamento da Avenida Presidente Médici com a Avenida Luís Firmino de Sousa, conforme relatório técnico de acessibilidade apresentado pela Secretária Municipal de Infraestrutura de Timon, por meio do ofício nº 137/2026, assegurando a adequação às normas de acessibilidade vigentes, em especial a ABNT NBR 9050:2020 e a ABNT NBR 16537:2024, contemplando a implantação de soluções que garantam a circulação segura, contínua e acessível para todos os usuários.

2. Concluam integralmente as obras no prazo de 01 (um) ano, contado do recebimento desta recomendação;

Por fim, fica o Município advertido de que não atendimento desta recomendação, a omissão ou a adoção de providências ineficazes poderão ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, tendentes à responsabilização pela violação de direitos fundamentais da pessoa com deficiência e pessoa idosa.

Encaminhe-se cópia ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Infraestrutura;

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público;

Proceda-se à instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento.

Timon/MA, data no sistema.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO MENEZES DE MIRANDA, Promotor de Justiça, respondendo, em 23/04/2026, às 13:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.